FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ CURSO DE DIREITO

ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE 2 RELEVANTES CLUBES DE FUTEBOL DE PERNAMBUCO NO ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DOS ATLETAS EM FORMAÇÃO: um olhar à luz do Direito do Trabalho e da Legislação Desportiva

ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE 2 RELEVANTES CLUBES DE FUTEBOL DE PERNAMBUCO NO ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DOS ATLETAS EM FORMAÇÃO: um olhar à luz do Direito do Trabalho e da Legislação Desportiva

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para aprovação do referido projeto.

Área de concentração: Ciências Jurídicas. Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.

Recife 2016

ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE 2 RELEVANTES CLUBES DE FUTEBOL DE PERNAMBUCO NO ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DOS ATLETAS EM FORMAÇÃO: um olhar à luz do Direito do Trabalho e da Legislação Desportiva

DE	F	ES	SA	P	Ú	В		CA	6	em	1
----	---	----	----	---	---	---	--	----	---	----	---

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Fábio Menezes de Sá Filho

1º Examinador: Prof. In - grado Soam Lundana

2º Examinador: Prof.

Almeida, Ana Karyna Gomes de

Análise comparativa entre 2 relevantes clubes de futebol de Pernambuco no acompanhamento escolar dos atletas em formação: um olha à luz do Direito do Trabalho e da Legislação Desportiva. / Ana Karyna Gomes de Almeida. – Recife: O Autor, 2016.

97 f.

Orientador(a): Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito do trabalho. 2. Legislação desportiva. 3. Contratos. 4. Acompanhamento escolar. I. Título.

34 CDU (2.ed.) Faculdade Damas 340 CDD (22.ed.) TCC 2016-428

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Geraldo, seja lá em que cantinho do universo seu sorriso suave repouse, por me mostrar, desde pequena, a beleza do futebol, a ponto de colecionar escudos de time e ler a revista Placar aos 6 anos de idade. Pai, obrigada por amar do grão de areia à vastidão do planeta – seu suburbano coração do mundo mora em mim.

A minha mãe, Thereza, incentivadora dos meus estudos desde sempre, mesmo quando eu não os queria em minha vida, por sua paciência de Jó com meu jeito afoito, por sua força, seu amor incondicional e seus cuidados maternos em todos os momentos de minha caminhada.

A Crisógenes, grande amor da minha vida, companheiro inseparável de troca, de poesia e prosa, minha rocha sólida nos momentos mais difíceis, que reacendeu meu amor pelo futebol e o fez florescer ainda mais. Nunca mais serão apenas 11 jogadores atrás de uma bola, meu amor.

A minha família linda de origem: meu irmão/quase pai Felipe, companheiro de quarto e de tantas histórias lindas de filmes e tantas músicas cantadas que povoaram meu imaginário infantil; minha cunhada/irmã Baté, por seu olhar sempre 2 ou 3 encarnações à frente do meu e pela leveza que traz ao mundo; meus 3 sobrinhos/filhos Duda, Gabi e Daniel pelo amor incondicional, pelos pezinhos, beijos e abraços em mãos gordinhas, meu refúgio de pureza em tempos tortuosos.

A minha família linda escolhida: minha filha amada do coração, minha Clarinha, cheia de luz e do toque leve das fadas, inteligente e generosa que só ela, por quem tenho a honra de ser chamada de mãe; minha sogrinha, Cristina, alicerce de uma família que superou dificuldades inenarráveis e se mantém unida no sentimento e na esperança sempre, que me acolheu como filha sem ressalvas; meu cunhadinho Júnior, irmão caçula quieto, mas sabido que só ele, dono de um humor fino e inteligente e de um jeito carinhoso que se esforça tanto em ocultar.

A Janaína pelo apoio gastronômico nessa caminhada acadêmica, pela risada gostosa, pelo bom humor, por fazer seu trabalho com amor e pelas boas conversas sempre.

Aos meus amigos/irmãos e companheiros de trabalho, pelo privilégio da convivência em um meio profissional amoroso e harmonioso, no qual lutamos pela construção de um mundo melhor todos os dias. Quantos podem dizer que amam o seu local de trabalho? Pois bem, Dr. Flávio, o senhor tornou esse sonho realidade pra mim e não tenho palavras para agradecê-lo por isso.

Aos meus amigos/irmãos de vida que tiveram paciência com essa minha caminhada acadêmica e me acolheram nas poucas aparições durante a travessia, e também aos que não tiveram paciência e me fizeram sentir o peso da responsabilidade de ser importante na vida deles. Foi bom sentir que minha ausência era sentida.

Aos queridos amigos que fiz ao longo do curso de Direito, que dividiram seu conhecimento acadêmico e de vida comigo. Vocês estarão sempre no meu coração:

Tati, Gustavo, Rosa, Dani, Juliany, Thiagão, Paulinha, Val, Maria José, Jose, Fred, Felipe Amorim, Rosângela, Ana Aline, Kelly, Marcone e tantos outros.

Aos queridos professores que tive durante toda a vida acadêmica e que souberam passar seus saberes para nós, alunos, de forma direta, simples e paciente, entendendo que a busca pelo saber pode e deve ser uma experiência feliz e generosa e não uma tarefa para egocêntricos.

Aos clubes A e B, por seu acolhimento, gentileza e disponibilidade durante o tempo que durou este estudo, fosse pessoalmente ou através de e-mails, áudios e entrevistas gravadas.

A todos os funcionários do Damas, mas em especial a Rosana, a seu Expedito (grande tricolor!), ao pessoal da Biblioteca e a Jose, sempre prontos a ajudar com um sorriso nos lábios.

Por último, mas não menos importante (muito pelo contrário!) um agradecimento aos professores Fábio e Ricardo, ambos motivo de admiração e orgulho para mim naquilo que fazem: guiam os alunos no duro caminho do aprendizado; incentivam no sentido pleno da palavra e até servem como psicólogos nos momentos de maior aperreio. Como diria Adélia Prado, "minha mãe achava o estudo a coisa mais linda do mundo. Não é. A coisa mais linda do mundo é o sentimento". E vocês ensinam com sentimento. Há junção mais linda do que essa? Obrigada por tudo!

"O sucesso não vem por acaso. Você tem que batalhar por isso. Tem que investir muito em educação. Não acontece por ter tradição. Também falhamos. É preciso dar mais todos os dias, investir em bons treinadores. O Brasil é um país do futebol, tem talentos, e pode investir em educação". (Oliver Bierhoff, vice-campeão da Copa do Mundo 2002 e gerente da seleção alemã Campeã Mundial de 2014) "A alegria não chega apenas no encontro do achado, mas faz parte do processo da busca. E ensinar e aprender não pode dar-se fora da procura, fora da boniteza e da alegria." (Paulo Freire)

RESUMO

Em 2015, existiam 28.203 (vinte e oito mil, duzentos e três) atletas profissionais de futebol registrados junto à Confederação Brasileira de Futebol. Desses, 82,4% (oitenta e dois vírgula quatro por cento) ganhavam até R\$ 1.000,00 (mil reais) de salário por mês e 59% (cinquenta e nove por cento) ficaram desempregados ao longo do ano. Levando-se em consideração que ser um jogador de futebol profissional é uma carreira sem muitas garantias, faz-se importante possuir uma formação acadêmica mínima, que permita aos atletas buscar empregos que paguem melhor, caso não sejam bem-sucedidos no esporte, ou que os ajude a administrar sua vida e seus bens, caso consigam o sucesso almejado. O presente estudo buscou analisar de forma comparativa se 2 (dois) relevantes clubes de Pernambuco (chamados de clube A e clube B) asseguravam efetivamente o acompanhamento escolar dos seus jovens atletas em formação à luz da legislação trabalhista e desportiva. Partiu-se da hipótese de que ambos não realizavam acompanhamento de forma efetiva, já que as normas legais existentes não especificavam sanções pelo seu descumprimento, tanto para os clubes formadores quanto para os atletas em formação. Inicialmente, o trabalho apresentou os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, com ênfase no trabalho e na educação, imprescindíveis para o desenvolvimento do ser humano. Apresentou-se igualmente o conceito de aprendizagem e do menor aprendiz e seus direitos nas áreas de educação e trabalhista. Num segundo momento, o foco passou a ser o contrato de formação desportiva e as partes nele envolvidas, incluindo-se aí os atletas em formação, aprendizes da área desportiva. A falta de material bibliográfico disponível sobre os clubes A e B criou a necessidade de uma pesquisa de campo, na qual foram entrevistados, além dos atletas objeto de estudo deste trabalho, os responsáveis pela sua formação e pela área jurídica dos clubes formadores, confrontando o que as legislações trabalhista e desportiva previam com a realidade local. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, coletando-se dados quantitativos e descritivos. Após a análise dos dados coletados, a conclusão a que se chegou é de que a hipótese não se confirmou de forma integral, uma vez que foram detectados esforços, no clube A, mesmo que não previstos na legislação vigente e aplicados de maneira subjetiva, no sentido de acompanhar o desempenho acadêmico dos atletas em formação. Para além da conclusão, foram sugeridas algumas alterações na lei, com o objetivo de proteger a formação acadêmica dos jovens atletas, pensando em seu futuro profissional, sejam eles bem-sucedidos ou não na carreira futebolística.

Palavras-chave: atletas em formação; acompanhamento escolar; pesquisa de campo.

ABSTRACT

In 2015, there were 28.203 (twenty-eight thousand, two hundred three) professional football athletes registred with the the Brazilian Football Confederation. Among them, 82,4% (eighty two comma four per cent) gained up to R\$ 1.000,00 (one thousand reais) wage per month and 59% (fifty nine per cent) turned out to be unemployed during that year. Taking into consideration that being a professional football player is a carreer without many garantees, to have a minimal academic formation is important, because it would allow the athletes to pursue jobs that pay better, if they are not successful in sports, or it would help them administrate their lives and benefits, if they reach the aimed success. The present study intended to analyze comparatively if 2 (two) relevant football clubs in Pernambuco (called club A and club B) effectively ensured educational attendance to their young training athletes according to the labor and sports laws. The initial hypothesis was that both of them didn't perform an effective attendance, since the existent legal rules didn't specify sanctions for the trainer clubs or for the trainer athletes in case of noncompliance. Initially, the paper exposed social rights descripted in the 1988's Federal Constitution, emphasizing on labor and education, both essential for the human development. The apprenticeship concept was presented as well as some of the rights related to the labor and education area. In a following moment, its focus became the sports training contract and all the related parties, including the training athletes, who are the apprentices of the sports area. The lack of bibliographic material related to club A and club B leaded to a field research, in which the young athletes, the professionals incharge of the athletes formation and the law area of the clubs were interviewed, confronting the results between what the labor and sports law predict and the local reality. The method used was the hypothetical-deductive. with quantitative and descriptive data. After analyzing the collected data, the conclusion was that the initial hypothesis was not entirely confirmed, since there were detected some efforts, in club A, related to an academic attendance of the training athletes. Although they were subjectively applied and also not prescribed on the law, they cannot be denied. This paper then went beyond it's conclusion, and suggested some law changes, that could protect the young athletes and could help their future, thinking about their professional future, wherever they are successful.

Key words: training athletes; educational attendance; field research.

LISTA DE SIGLAS

CBF - Confederação Brasileira de Futebol

CCF – Certificado de Clube Formador

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943

CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FPF - Federação Pernambucana de Futebol

RDP nº 01/2012 - Resolução da Presidência da CBF nº 1, de 17 de janeiro de 2012

RDP nº 02/2012 - Resolução da Presidência da CBF nº 2, de 17 de janeiro de 2012

RDP nº 01/2015 - Resolução da Presidência da CBF nº 1, de 13 de janeiro de 2015

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 2 - EDUCAÇÃO E TRABALHO: como o futebol precisa dos dir	
sociais e sua previsão na legislação brasileira	
2.1 Futebol no Brasil: entre o sonho e a realidade	
2.2 Direitos sociais na CRFB/1988, na CLT, no ECA e na Lei nº 9.615/19	
importância da educação e do trabalho na construção da cidadania	
2.3 Trabalhador estudante na CRFB/1988, na CLT e no ECA: aplicaçã	
Princípio da Isonomia	20
2.4 A aprendizagem: noções gerais	22
CAPÍTULO 3 - CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA: sujeitos, natur	
aspectos educacionais	24
3.1 Sujeitos da relação contratual desportiva: atletas em formação e o	
formadores	
3.2 Natureza da relação contratual: trabalho x emprego	
3.3 Aspectos educacionais	
CAPÍTULO 4 – METODOLOGIA	
4.1 Escolha da técnica	
4.2 Legendas	
4.3 Escolha dos critérios	
4.4 Dados coletados	
4.4.1 Critério 1: Perfil dos atletas em formação	
a) Faixa etária	
b) Formação acadêmica	
c) Pensamento dos atletas sobre o estudo	
4.4.2 Critério 2: Perfil do clube	
a) Certificação como clube formador e relação com a CBF	
b) Quantidade de atletas em formação	
4.4.3 Critério 3: Estrutura física para o estudo	
a) Espaço físico para estudo	
b)Transporte para as instituições de ensino e percepção q	
atletas em formação têm delas4.4 Critério 4: Relação contratual com os atletas em formação	
a) Tipo de contrato e modelo adotado b) Cláusulas na área educacional	
c) Bolsa de aprendizagem ou ajuda de custo	
4.4.5 Critério 5: Acompanhamento escolar	50
a) Lei Estadual nº 14.587/2012	52
b) Contratos e convênios com instituições de ensino	
c) Horário de treino e de aulas	
d) Época de provas escolares	
e) Concentração com ou sem viagens	
f) Férias	
g) Sanções aplicadas na prática	
h) Pensamento da família dos atletas sobre a educação	
i) Profissional específico no clube para o acompanhar	
escolar	
j) Satisfatório aproveitamento escolar	
<i>n</i> ··· · · · · · · · · · · · · ·	

CAPÍTULO 5 - ANÁLISE DOS DADOS	62
5.1 Análise do critério 1	62
5.2 Análise do critério 2	63
5.3 Análise do critério 3	64
5.4 Análise do critério 4	65
5.5 Análise do critério 5	68
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	83
ANEXOS	88

INTRODUÇÃO

Existem, no Brasil, 28.203 (vinte e oito mil, duzentos e três) jogadores de futebol profissionais registrados na Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Desses, segundo dados coletados pela própria entidade, em 2015, 23.238 (vinte e três mil, duzentos e trinta e oito), ou seja, 82,4% (oitenta e dois vírgula quatro por cento) deles ganham até R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo trabalho que desenvolvem junto aos clubes de futebol. Na outra ponta da estatística, no rol dos profissionais que ganham acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontra-se uma minoria – apenas 226 (duzentos e vinte e seis) atletas daquele universo pesquisado.

Os dados coletados pela CBF, no ano passado, expõem ainda o universo dos jogadores de futebol do nordeste: são 1.911 (mil novecentos e onze) profissionais registrados na entidade, dos quais apenas 10,5% (dez vírgula cinco por cento) recebem acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) de salário.

A instabilidade da carreira é visível: segundo a fonte acima citada, 59% (cinquenta e nove por cento) dos atletas que terminaram 2015 trabalhando não possuíam contratos em vigência no mês de janeiro de 2016. São, pois, milhares de atletas a percorrer uma carreira sem garantias da qual, por vezes, precisam desistir por sofrerem problemas físicos ou quaisquer outros fatores imprevisíveis sobre os quais não têm controle.

Aos que desistem de suas carreiras por algum motivo que foge à sua vontade, o que resta é trabalhar nos bastidores da área futebolística ou voltar ao mercado de trabalho e procurar empregos em outros setores da economia, que exigem uma formação acadêmica mínima do profissional. E é aí que muitos deles se deparam com uma realidade sobre a qual não tinham refletido até então: seus estudos foram postos em segundo plano no decorrer do tempo em que se mantiveram sob os cuidados dos clubes de futebol.

A título de exemplo, dados de 2016 mostram que, em meio aos 600 (seiscentos) atletas profissionais que disputam a Série A do Campeonato Brasileiro, apenas 15 (quinze) chegaram ao ensino superior, contando-se com apenas 6 (seis) concluintes.

A legislação desportiva nacional e estadual existente exige dos clubes de futebol o controle e o acompanhamento quanto ao desempenho escolar dos jovens

atletas em formação, apenas no que diz respeito à responsabilidade de matriculálos em um estabelecimento de ensino ou pela contratação de professores, citada de forma genérica.

Entretanto, é sabido que a situação de dependência dos jovens jogadores de futebol em relação a seus clubes é tamanha que muitos atletas têm sua vida organizada por esses últimos, desde o tempo que passam com suas famílias até os horários em que os atletas irão estudar.

Na legislação pernambucana, mais especificamente, existe a obrigação de os clubes prestarem contas das frequências e da própria matrícula de seus atletas em formação nos estabelecimentos de ensino, porém também de pouca efetividade, como será demonstrado ao longo deste trabalho, o que pode fazer com que burlem a lei, evitando, assim, submeter-se a possíveis punições, caso tais atletas não alcancem um desempenho acadêmico satisfatório.

Em Pernambuco, há 2 (dois) clubes de futebol relevantes, clube A e clube B, possuidores de categorias de base para a formação de atletas, existindo, dentre esses, aqueles que ainda estudam.

A partir do contexto acima descrito, surge um problema a ser estudado: como se dá o acompanhamento escolar dos atletas em formação naqueles 2 (dois) clubes relevantes de futebol pernambucanos à luz do Direito do Trabalho e da Legislação Desportiva?

A hipótese aqui apresentada é a de que os 2 (dois) clubes analisados comparativamente não realizam um acompanhamento escolar efetivo dos atletas em formação, uma vez que a legislação desportiva e trabalhista não especifica as sanções impostas aos clubes formadores que não o realizarem, bem como não elenca de que maneira os atletas em formação serão cobrados por sua performance acadêmica.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, não objetivando analisar os porquês da realidade dos atletas em formação, mas fazer um levantamento da questão do acompanhamento escolar feito pelos clubes, coletando dados de natureza quantitativo-descritivos. Utiliza-se, para tanto, o método científico e dedutivo. A pesquisa terá base bibliográfica, mas adentrará num trabalho de campo oportunamente.

O objetivo geral a ser atingido, com este trabalho, é o de analisar comparativamente a situação atual dos atletas em formação, em 2 (dois) relevantes clubes de futebol pernambucanos, com relação ao acompanhamento escolar, de acordo com as disposições existentes no Direito do Trabalho e no Direito Desportivo. Para tanto, o presente estudo possui, como objetivos específicos: defender a importância dos direitos sociais, mais especificamente da educação e do trabalho, para a construção e desenvolvimento do ser humano; conceituar o que é o contrato em formação desportiva e quais são as partes que o compõem; traçar uma metodologia para pesquisa de campo e realizá-la; analisar os dados coletados na pesquisa de campo. Ao final, pretende-se sugerir alterações na legislação nacional e estadual (desportiva e trabalhista) que melhorem as condições para que os atletas em formação estudem e trabalhem ao mesmo tempo. Para tanto, o trabalho se encontra dividido em 4 (quatro) capítulos.

O primeiro capítulo apresenta o conceito de direitos sociais, conforme o ordenamento jurídico nacional, com ênfase na educação e no trabalho. Traça-se, em seguida, um panorama geral dos direitos trabalhistas de quem trabalha e, ao mesmo tempo, estuda, abordando precipuamente os aprendizes celetistas que, de acordo com a legislação nacional, possuem idades que vão de 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos.

No segundo capítulo, pretende-se entender a natureza do Contrato de Formação Desportiva. Após, traça-se um perfil de quem são as partes envolvidas no instrumento contratual (atleta em formação e clube formador), incluindo-se ali um recorte necessário relativo aos aprendizes desportistas, para atender ao objetivo do presente estudo, cujo foco se encontra nos jovens atletas em formação, de faixa etária que vai dos maiores de 14 (catorze) até os 20 (vinte) anos incompletos. Também são abordadas as características peculiares que regem tal contrato, focando-se, em especial, nas regras atinentes à área educacional. Indo além, apresenta-se de que maneira a legislação desportiva nacional e estadual trata o direito à educação dos citados atletas.

No terceiro capítulo, são apresentados a metodologia da pesquisa de campo e os resultados obtidos por meio dela, colhidos a partir de 5 (cinco) critérios que orientam o roteiro semiestruturado de entrevistas com perguntas destinadas aos

responsáveis pelas categorias de base do clube, além dos responsáveis pela área jurídica e de 3 (três) jogadores de cada equipe.

No quarto capítulo, analisam-se os dados obtidos no capítulo anterior: o perfil dos atletas em formação, dos clubes, a formatação dos contratos pactuados com esses atletas e seus aspectos educacionais.

2. EDUCAÇÃO E TRABALHO: como o futebol precisa dos direitos sociais e sua previsão na legislação brasileira

2.1 Futebol no Brasil: entre o sonho e a realidade

Segundo Capelo (2016), com base em pesquisa realizada pela CBF em 2015, existiam 28.203 (vinte e oito mil, duzentos e três) jogadores de futebol profissionais em atividade no Brasil e registrados na entidade no ano passado. Nesse universo, porém, encontram-se os que vivem no topo da carreira, ganhando salários que excedem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aqueles que lutam para ganhar até R\$ 1.000,00 (mil reais) todos os meses. O segundo grupo representa a imensa maioria da categoria – 82,4% (oitenta e dois vírgula quatro por cento), enquanto que os atletas que auferem maiores ganhos perfazem apenas 0,8% (zero vírgula oito por cento). A entidade revela ainda o nome do único jogador – Alexandre Pato – que, em 2015, recebia salário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, 0,004% (zero vírgula zero, zero, quatro por cento) dos pesquisados.

Ainda com base nos dados da CBF acima mencionados, Zirpoli (2015) cita que, no nordeste, são 1.911 (mil novecentos e onze) profissionais registrados na entidade, sendo que 89,5% (oitenta e nove vírgula cinco por cento) ganham menos de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

Sem campeonatos a disputar, não há como arrecadar dinheiro para manter seus atletas. Por isso e por outros motivos, como o fato de que, "dos 700 clubes profissionais, dá para dizer que 600 têm calendário só por três, quatro meses, e do outro lado os clubes de elite têm jogos em excesso" (MARTINS, 2016 apud CAPELO, 2016), que fogem aos objetivos propostos no presente trabalho, somente 11.571 (onze mil, quinhentos e setenta e um) atletas que estavam empregados em 2015 chegaram a 2016 com contratos vigentes. Dito de outra forma, 59% (cinquenta e nove por cento) dos atletas registrados na CBF ficaram desempregados no decorrer do ano passado (CAPELO, 2016).

Os desempregados em 2015 devem ter tentado "encontrar trabalho compatível com seu nível de instrução", recorrendo a atividades como: catadores de material reciclável, ascensoristas, serventes de obras e garçons, profissões que pagam mais do que o futebol, tomando-se como parâmetro os 82,4% (oitenta e dois vírgula quatro por cento) de atletas que recebem até R\$ 1.000,00 (mil reais) e

ainda dados coletados junto ao Ministério do Trabalho quanto ao salário médio de algumas carreiras profissionais (CAPELO, 2016).

Não bastassem os dados acima, de acordo com Maciel (2012, p. 401), apesar de não haver dados oficiais sobre o nível de escolaridade dos atletas brasileiros, os documentos disponíveis na CBF atestam que, "[...] em média, os jogadores não chegam a concluir o ensino fundamental".

Conforme Duarte; Martini (2016), apenas 15 (quinze) atletas da Série A, ou seja, 2% (dois por cento) dos 600 (seiscentos) jogadores profissionais que a compõem, atualmente, chegaram ao ensino superior e, mesmo assim, dentre eles há os que trancaram os estudos diante de uma justificativa unânime: a dificuldade em conciliar a carga de treinos, jogos e concentrações com os estudos.

Percebe-se, pois, a fragilidade que ronda a carreira de jogador de futebol, bem como a importância de se proteger os direitos sociais dos jovens atletas que ainda estudam, elaborando-se leis e instrumentos jurídicos que garantam seu acesso à educação, a fim de contarem com uma segunda via, caso não consigam ascender ao topo de suas carreiras no futebol, ou para que possam administrar, com maior lucidez e melhor compreensão do mundo, carreiras bem-sucedidas no esporte ao longo da vida.

2.2 Direitos sociais na CRFB/1988, na CLT, no ECA e na Lei nº 9.615/98: a importância da educação e do trabalho na construção da cidadania

Conforme preceitua Marroni (2011), os direitos fundamentais "estão estabelecidos como gerações de direitos humanos". Classificam-se eles em direitos de primeira, segunda e terceira geração, além dos de quarta e quinta geração (esse último grupo com existência e definição ainda não consensuais entre os doutrinadores).

As várias gerações de direitos se sucedem durante o desenrolar da História, alterando-se, vez por outra, os bens jurídicos a serem tutelados; reconhecendo-se, neste ou naquele momento, a necessidade de maior proteção de determinados direitos em detrimento de outros. A exemplo disso, afirma Bobbio (2004, p. 27):

Atualmente, quem não pensa que é evidente que não se deve torturar prisioneiros? Todavia, durante séculos, a tortura foi aceita e defendida como um procedimento judiciário normal. Desde que os homens

começaram a refletir sobre a justificação do uso da violência, foi sempre evidente que *vim vi repellere lice*t; atualmente, ao contrário, difundem-se cada vez mais teorias da não-violência, que se fundam precisamente na recusa desse conceito.

A primeira geração de direitos fundamentais surge com a Revolução Francesa, o Estado Liberal e a necessidade que sente o indivíduo de delimitar a atuação do Estado no que concerne às suas liberdades individuais, após a queda do Absolutismo. Fazem parte daquela geração a vida, a liberdade, a propriedade, dentre outras.

O tempo passa e, com a Revolução Industrial e as Guerras Mundiais do século XX, o cidadão trabalhador nas fábricas da Europa percebe que precisa de um maior amparo do Estado, estabelecendo-se o Estado Social. Nele, são criados direitos de segunda geração, os chamados direitos sociais, englobando o direito à habitação, à saúde, à educação, ao trabalho (MARRONI, 2011).

A História continua sua evolução e os direitos extrapolam as fronteiras dos países, ainda no século XX, tornando-se transindividuais, difusos e coletivos, a exemplo do direito à solidariedade, à autodeterminação dos povos. São os direitos ditos de terceira geração.

A doutrina nacional segue a teoria de Bonavides (2004, p. 571), considerando-a a mais aceita ao se falar em direitos de quarta geração. São eles "[...] o direito à democracia, o direito à informação e ao pluralismo".

Quanto aos direitos de quinta geração, são ainda muito recentes na doutrina, não possuindo consenso sobre seu objeto de proteção. Contudo, afirma Ferreira (2013) que "Paulo Bonavides classifica o direito à paz como um direito de quinta dimensão, algo a ser buscado pelos Estados em cooperação".

O art. 6º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) elenca um rol de direitos sociais, quais sejam: "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", direitos que o Estado brasileiro se compromete a proteger.

De acordo com Agra (2008, p. 229),

os direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais do homem, classificando-se como normas de ordem pública, portanto, invioláveis e indisponíveis, devendo ser obrigatoriamente observadas dentro de um

Estado Democrático de Direito. Sua finalidade é a de garantir direitos mínimos para a coletividade, propiciando condições para o estabelecimento de um Estado Social de Direito.

Conforme Moraes (2015, p. 206), à finalidade dos direitos sociais deve-se acrescentar a busca pela "melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social [...]".

Nesse mesmo sentido, Agra (2008, p. 232) define quem são os considerados hipossuficientes, afirmando que:

Os destinatários dos direitos sociais são todos os cidadãos brasileiros, principalmente aqueles mais carentes. Genericamente são os hipossuficientes, podendo, entretanto, abranger algumas categorias específicas como os jovens, idosos, portadores de necessidades especiais etc.

Ressalta ainda o autor que é por meio dos direitos sociais que o Estado consegue realizar a justiça distributiva, na qual é possível auxiliar os cidadãos "que não dispõem de recursos mínimos para sua subsistência ou que possam cair na marginalidade social" (AGRA, 2008, p. 232).

Conclui Silva (2004, p. 285) que "são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]".

Dentre os direitos sociais acima elencados, a educação e o trabalho merecem destaque e aparecem, por diversas vezes, unidos nos próprios textos constitucionais, como se observa, por exemplo, no art. 205 da CRFB/1988, que interrelaciona e dimensiona a importância daqueles direitos ao dispor que:

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A importância de o Estado ser o responsável por ministrar a educação é ressaltada por Teixeira (1957 apud SILVA, 2004, p. 818): "Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a 'protegidos') e daí operar antes para perpetuar as desigualdades

sociais, que para removê-las". Continua ainda afirmando que não se trata de "doutrina socialista", mas de um direito do povo para que o trabalho não se conserve "servil, submetido e degradado, mas igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos".

Ensina Mello Filho (1986 apud MORAES, 2015, p. 868), por sua vez, que a educação se trata de um conceito mais abrangente e compreensivo do que o da simples instrução, uma vez que:

A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

O art. 53 do ECA (BRASIL, 1990) une os ideais previstos no art. 7º da CRFB/1988 ao consagrar o direito à educação como forma de a criança e de o adolescente alcançarem o "pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

Em todos os textos citados, vê-se que a educação é primordial à existência humana, não só qualificando o indivíduo para o desempenho do trabalho formal, mas também criando condições para o seu desenvolvimento "[...] como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano" (AGRA, 2008, p. 726).

A área desportiva, analisada no presente estudo, mantém-se fiel ao ordenamento jurídico nacional vigente, também unindo trabalho e educação, conforme se observa da leitura do art. 2º da Lei nº 9.615/1998 (também conhecida com Lei dos Desportos ou Lei Pelé, assim chamada em homenagem a Édson Arantes do Nascimento, o Pelé, Ministro dos Esportes à época em que foi criado o instrumento jurídico), que preceitua:

Art. $2^{\underline{o}}$ O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; [...]

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional.

Percebe-se, pois que o desporto em si é considerado como direito individual, possuindo diversos princípios basilares, dentre os quais o direito social e a educação. Com isso, pode-se observar que a lei específica volta-se, assim como outros instrumentos jurídicos acima citados, para a formação plena do ser humano.

2.3 Trabalhador estudante na CRFB/1988, na CLT e no ECA: aplicação do Princípio da Isonomia

A CRFB/1988 não trata de maneira específica da educação de trabalhadores estudantes que possuem relação de emprego, ficando subentendido em artigos, como o 208, por exemplo, que eles são beneficiados pela universalização do ensino médio gratuito ou que o Estado deve ofertar "ensino noturno regular, adequado às condições do educando" (BRASIL, 1988).

Em seu art. 7°, inciso XXXIII, a CRFB/1988 proíbe o "trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" (BRASIL, 1988).

Há uma preocupação do legislador constitucional evidente em proteger a criança e o adolescente em formação, garantindo seus direitos mesmo nos casos em que venham a trabalhar, também no art. 227, §3º, inciso III, ao afirmar que "o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola" (BRASIL, 1988).

Ao se debruçar sobre a CLT, vê-se que foi destinado título próprio para aquele que estuda e labora ao mesmo tempo: Título III ("Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho"), mais especificamente em seu Capítulo IV ("Da Proteção do Trabalho do Menor").

O que se vê na CLT é uma preocupação com o desenvolvimento e com a proteção do jovem que labora e, concomitantemente, estuda, citando-se aqui como exemplo o art. 427, no qual se exige daquele que ocupar menores a obrigação de "[...] conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas" (BRASIL, 1943).

O menor trabalhador, de acordo com o conceito da CLT, em seu art. 402, possui idade de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos e não pode exercer qualquer trabalho abaixo dos 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz,

a partir dos 14 (catorze) anos, havendo aqui congruência entre esse texto e o existente na CRFB/1988.

A Lei nº 9.615/1998 utiliza a terminologia bolsa de aprendizagem, para definir de que forma ocorrerá a retribuição pecuniária dos clubes com relação aos jovens atletas com quem mantêm contratos.

Todavia, faz-se mister observar que o termo "bolsa de aprendizagem" não é oriundo da CLT, na qual os aprendizes, segundo o art. 428, §2º, terão garantidos o "salário mínimo hora" como forma de retribuição pecuniária pelo serviço prestado. Vê-se a expressão sendo utilizada no art. 64 do ECA: "ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem" (BRASIL, 1990), assim como na Lei dos Desportos, em seu art. 29, §4º, que menciona o termo para se referir ao auxílio financeiro que os clubes devem pagar aos jovens atletas, cujo valor é de livre negociação entre as partes (BRASIL, 1998).

Vale salientar que a redação do art. 64 do ECA se encontra atualmente desatualizada, uma vez que, de acordo com o já visto anteriormente, é vedado a qualquer adolescente qualquer trabalho, mesmo na condição de aprendiz, antes dos 14 (catorze) anos, servindo, portanto, apenas para que se saiba a origem do termo "bolsa de aprendizagem" na legislação nacional.

Em seu art. 54 (BRASIL, 1990), o ECA enfatiza que:

Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.

Nota-se, assim, que a preocupação precípua dos diplomas jurídicos aqui citados – CRFB/1988, CLT e ECA - reside na proteção aos direitos trabalhistas de um grupo de hipossuficientes que estudam, ou seja, os jovens a partir dos 14 (catorze) anos, mas não possuem relação de emprego, e sim de trabalho, atuando na condição de aprendizes. As distinções entre as relações de emprego e trabalho, cabe pontuar, serão apresentadas oportunamente no decorrer do presente estudo.

Anteriormente, discorreu-se acerca dos direitos sociais que visam à defesa de sujeitos hipossuficientes, cuja vulnerabilidade social implica maiores cuidados por parte do Estado, da sociedade e da família com o objetivo de não adentrarem, inclusive, na marginalidade social. Defende-se, com isso, um dos princípios

basilares do ordenamento jurídico nacional: o Princípio da Isonomia ou da Igualdade.

O Princípio da Isonomia, em linhas gerais, consiste na tentativa, por parte do ordenamento jurídico pátrio, de minimizar as desigualdades fáticas existentes entre as pessoas. Segundo Agra (2008, p. 141), não existe igualdade de fato, já que, a diferença caracteriza o gênero humano. Por conta disso, a igualdade que se almeja é a jurídica, na qual se procura não diferenciar sujeitos numa situação similar, salvo se para mitigar uma diferença real. Em outras palavras, "as distinções criadas por lei terão de estar amparadas em realidades fáticas" (AGRA, 2008, p. 141).

O aprendiz, pelo que foi exposto até aqui, é alvo do Princípio da Isonomia: em seu caso, alia-se trabalho e educação, por se tratar de sujeito hipossuficiente, ainda em formação física e psíquica, demonstrando-se, em diversos diplomas jurídicos, o dever de proteção do Estado, da sociedade e da família, a fim de que se desenvolva sem maiores sobressaltos.

A seguir, serão traçados aspectos relativos à identificação do aprendiz, nos termos da legislação nacional vigente.

2.4 A Aprendizagem: noções gerais

A grosso modo, nas palavras de Martins (2011, p. 640), "a aprendizagem tem por objetivo aprender um ofício para exercer uma profissão". Também se pode resumir como ponto pacífico o fato de o aprendiz ser adolescente e/ou jovem que labora a partir dos 14 (catorze) anos de idade.

Segundo o art. 428 da CLT, o limite máximo etário para que um indivíduo seja considerado aprendiz extrapola a maioridade civil, que ocorre a partir dos 18 (dezoito) anos completos, prevista no art. 2º do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), podendo chegar a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, desde que "[...] inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico [...]". (BRASIL, 1943). Aos portadores de deficiência, no entanto, a legislação não impõe o limite máximo de idade acima estipulado para que continuem a desfrutar da condição de aprendizes.

No §1º do mesmo artigo, de acordo com a CLT, são enumerados os requisitos de validade do contrato a ser assinado com o aprendiz (MARTINS, 2011, p. 640), tais como: matrícula do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio; contrato de aprendizagem por escrito, dentre outras.

O contrato de aprendizagem assinado com quem fornece ocupação ao aprendiz é considerado "contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado" (BRASIL, 1943) e, salvo em casos de aprendizes portadores de deficiência, não poderá exceder de 2 (dois) anos, conforme o art. 428, §3º, do texto consolidado trabalhista.

Ainda ao citar a CLT (BRASIL, 1943), em seu art. 432, observa-se a preocupação do legislador com o aprendiz ao determinar que:

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. §1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Quanto ao pagamento do aprendiz, a CLT estabelece, em seu art. 428, §2º, que "salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora" (BRASIL, 1943).

O ECA, por seu turno, traz definição de aprendizagem em seu art. 62 (BRASIL, 1990): "considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor", afirmando que essa formação obedecerá aos princípios abaixo relacionados:

Art. 63 [...]

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
 II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
 III – horário especial para o exercício das atividades.

Ao citar, mais uma vez, o Diploma Legal acima, vê-se, no art. 69, o cuidado do legislador com o adolescente, ao afirmar que "tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho [...]", enumerando em seguida um rol exemplificativo de aspectos a serem observados quanto a ele, que incluem o "respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" e "a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho" (BRASIL, 1990).

3. CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA: sujeitos, natureza e aspectos educacionais

3.1 Sujeitos da relação contratual desportiva: atletas em formação e clubes formadores

Após serem elencadas as características do aprendiz em geral, segundo a legislação brasileira, chega o momento de tocar a matéria dos aprendizes na área desportiva, visto que possuem peculiaridades, e que se constituem os sujeitos dos contratos a serem estudados neste capítulo, sendo chamados de atletas em formação.

Em primeiro lugar, Sá Filho (2011, p. 268) explica que se deve fazer uma distinção entre os atletas em formação e os que não compõem esse grupo, sendo ambos espécies do gênero atleta não-profissional.

A Lei dos Desportos determina que, atendidas algumas exigências taxadas cumulativamente em seu art. 29, e que serão vistas oportunamente, no decorrer deste capítulo, um clube se qualifica para ser "entidade de prática desportiva formadora do atleta" (BRASIL, 1998). É nesse clube que treina o atleta em formação não-profissional.

O atleta em formação assina um contrato, chamado de Contrato de Formação Desportiva, com os clubes formadores e possui faixa etária diferenciada em relação aos aprendizes em geral, que vai dos maiores de 14 (catorze) anos aos menores de 20 (vinte) anos de idade, pelo qual poderá receber bolsa de aprendizagem de livre pactuação com a entidade formadora. Também pode ele, a partir dos 16 (dezesseis) anos, assinar "um primeiro contrato especial de trabalho desportivo" (BRASIL, 1998) com o clube formador, de vínculo empregatício, e com duração de até 5 (cinco) anos, segundo a Lei dos Desportos.

Dito de outra forma por Sá Filho (2012, p. 48),

Diferentemente da previsão normativa do adolescente aprendiz, a legislação desportiva prevê que pode um atleta, com idade superior a 14 (catorze) e inferior a 20 (vinte) anos, firmar contrato de formação, de maneira escrita, com sua entidade de prática desportiva formadora, para perceber uma bolsa de aprendizagem e, se preenchidos os requisitos necessários para uma formação mínima, poderá a partir dos 16 (dezesseis) anos firmar um contrato de atleta profissional, tal qual previsto no art. 29, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei nº 9615, de 24 de março de 1998 (Lei dos Desportos).

Os atletas não-profissionais de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos incompletos, que treinam em clubes desprovidos de certificação como formadores de atletas, não são estudados no presente trabalho. Só serão alvo os atletas em formação.

Na outra ponta da relação contratual, encontra-se o clube formador, que recebe certificação da CBF para atuar como tal, segundo determinação contida no art. 29, §3º, da Lei dos Desportos: "a entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta lei" (BRASIL, 1998). As exigências, conforme já citado, encontram-se no §2º, da mesma lei. No referido parágrafo, existe um rol taxativo de demandas a serem cumpridas cumulativamente pelo clube, cujo conteúdo será exposto ainda neste capítulo, mais especificamente no tocante à área educacional.

A CBF, com base na determinação legal de ser responsável pela emissão do Certificado de Clube Formador (CCF), contida no art. 29, §3º visto acima, editou a RDP nº 01/2012, na qual "estabelece normas, procedimentos, critérios e diretrizes para emissão de Certificado de Clube Formador (CCF)" (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012). Nela, classifica os clubes formadores como pertencentes às categorias "A" ou "B", a depender dos requisitos a que eles atendem.

A categoria "A" é formada por clubes que não só atendem as exigências mínimas previstas na Lei dos Desportos, em seu art. 29, para obterem a certificação, mas vão mais além, não se exemplificando ou dimensionando, no entanto, o que isso quer dizer. A validade máxima desse CCF é de 2 (dois) anos, conforme previsão na RDP nº01/2012. Já a categoria "B" é composta por clubes que preencham as exigências mínimas legais e possui validade máxima de 1 (um) ano.

Segundo critica Sá Filho (2011, p. 279), "fica notória a vagueza do que viria a ser um clube formador enquadrável na categoria A ou B", uma vez que não há definição sobre quais os requisitos mínimos ou aqueles acima dos mínimos a serem atendidos pelos clubes, para que a certificação da CBF pudesse ser concedida. Tomando-se como exemplo a alínea "d" do artigo, como definir o que é um "alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de

alimentação, higiene, segurança e salubridade"? E como avaliar que o clube formador vai além do exigido pela lei?

Ainda com relação às determinações contidas na RDP nº 01/2012, vê-se que a CBF estipulou que a emissão do CCF está condicionada ao fornecimento de um parecer conclusivo prévio favorável redigido pelas federações de futebol estaduais das quais os clubes fizerem parte.

O parecer conclusivo, a ser emitido pelas federações estaduais, deverá ser elaborado "após acurada verificação, análise documental e avaliação *in loco*, que ateste se o pretendente a clube formador preenche os requisitos legais, além dos procedimentos, critérios e diretrizes fixados no ANEXO II" (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012). Nele, veem-se requisitos essenciais enumerados, que incluem assistência médica, com a sugestão de convênios a serem celebrados com instituições públicas ou privadas e também educacional, nesse último caso sugerindo inclusive a contratação de professores.

Por último, a CBF estabelece na resolução que, a qualquer tempo, o CCF pode ser revogado ou cancelado, caso o clube deixe de cumprir, comprovadamente, os requisitos previstos na lei ou na própria RDP, com a "[...] imediata suspensão dos contratos de formação desportiva de todos os atletas que estejam vinculados a tal clube" (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012).

3.2 Natureza da relação contratual: trabalho x emprego

Primeiramente, é necessário entender a natureza do contrato pactuado pelos jovens atletas com os clubes a quem prestam serviço, uma vez que, como visto acima, podem eles tanto assinar contratos de formação desportiva, sendo maiores de 14 (catorze) anos, quanto especiais de trabalho, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade. Afinal, possui aquele contrato natureza trabalhista ou empregatícia?

Em termos gerais, Martins (2011, p. 88) explica que "relação de trabalho é o gênero, que compreende o trabalho autônomo, eventual, avulso etc. Relação de emprego trata do trabalho subordinado do empregado em relação ao empregador".

Nas palavras de Delgado (2012),

A Ciência do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego.

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

A relação de emprego, por sua vez, constitui "apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes" (DELGADO, 2012).

Mas em que tipo de relação trabalhista o atleta desportista, mais especificamente o atleta em formação, encontra-se inserido?

Conforme é possível captar da leitura do art. 29 da Lei nº 9.615/1998, existem dois tipos de relações contratuais que podem ser estabelecidas entre o atleta em formação e o clube formador.

Em seu *caput*, o artigo supracitado afirma que a entidade formadora "terá o direito" (BRASIL, 1998) de, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, firmar "contrato especial de trabalho desportivo" por prazo não "superior a 05 (cinco) anos" com o jovem.

Entretanto, a faixa etária do atleta em formação, conforme dito outrora, abrange dos maiores de 14 (catorze) aos menores de 20 (vinte) anos de idade. Assim, o §4º do mencionado artigo estabelece que há a possibilidade de um contrato não obrigatório, pelo qual o atleta "poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada" (BRASIL, 1998), sendo que aquele contrato não gerará "vínculo empregatício entre as partes" (BRASIL, 1998).

À primeira vista, observa-se que o legislador se expressou descuidadamente ao dizer que o atleta "poderá" receber um auxílio do clube formador. Deveria, para ser mais coerente com a legislação trabalhista vigente, utilizar-se de um verbo que remetesse a um dever, e não a uma faculdade ao se referir ao pagamento de

auxílio financeiro àqueles atletas em formação, assim como se depreende do texto já citado do art. 428, §2º, da CLT: "Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora" (BRASIL, 1943).

Em segundo lugar, percebe-se a existência de 2 (dois) contratos que podem ser assinados com o atleta em formação: um especial, de natureza trabalhista, que pode ser pactuado com os atletas a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, após o cumprimento de requisitos legais, e outro pelo qual deve receber bolsa de aprendizagem a partir dos 14 (catorze) anos de idade, sendo que o primeiro possui natureza empregatícia, enquanto que o último, não.

Nas palavras de Sá Filho (2010, p. 61),

esse contrato de formação não se equipara a um contrato de emprego, pois não há vínculo de emprego. Há relação jurídica de trabalho, de maneira mais ampla, diversa da de emprego, isto é, sem o caráter de subordinação. Tal contrato se equivaleria ao contrato de aprendizagem, previsto no *caput*, do art. 428, da CLT.

Ao tratar do contrato especial de natureza trabalhista, aquele que possui caráter empregatício, analisando mais detidamente suas características, Sá Filho (2010, p. 46) dispõe que "este contrato de trabalho especial, posto em discussão, tem por base princípios do contrato de trabalho, os quais estão previstos na CLT", quais sejam: onerosidade; subordinação jurídica do atleta ao clube de futebol; habitualidade, já que presta serviços de forma não eventual ao clube, assim como a pessoalidade na prestação do serviço, não podendo se fazer substituir por outra pessoa no cumprimento do contrato. Caso no contrato não conste qualquer uma dessas características, não se caracterizará uma relação empregatícia entre o clube e o atleta profissional.

Além dos caracteres inerentes ao Direito Trabalhista, afirma Sá Filho (2010, p. 47) que os contratos do atleta profissional de futebol devem também contar com as características previstas na Teoria Geral dos Contratos, quais sejam: o caráter de Direito Privado; a alteridade, por parte do empregador, já que assume riscos de sua parte pela atividade escolhida; a exclusividade, que se alinha com a subordinação, uma vez que o atleta não pode atuar por mais de um clube concomitantemente; a natureza sinalagmática, gerando direitos e deveres em ambos os sujeitos do negócio jurídico; a consensualidade; a validade por tempo

determinado, visto que a lei determina que assim sejam pactuados; o trato sucessivo, periodicamente se renovando o negócio jurídico, e a bilateralidade, firmando-se uma relação contratual entre clube e atleta.

Após diferenciar os 2 (dois) tipos de contratos que podem ser assinados pelos atletas em formação, percebe-se uma distinção no trato jurídico entre aqueles completam 16 (dezesseis) anos na condição de atletas com contrato especial de trabalho assinado, e aqueles com os quais as entidades formadoras assinam contrato sem vínculo empregatício, devendo pagar um auxílio financeiro, na forma de bolsa de aprendizagem, sem um valor mínimo estipulado. Isso parece deixar bastante fragilizada a situação dos jovens no aspecto dos direitos trabalhistas.

Além disso, a legislação desportiva nacional, da maneira como vem sendo aplicada, vai de encontro à administração moderna, que informa: "nos tempos atuais, as organizações estão ampliando a sua visão e a atuação estratégica. Todo processo produtivo somente se realiza com a participação conjunta de diversos parceiros articulados, cada qual contribuindo com algum recurso" (CHIAVENATO, 2014, p. 8). É, pois, preciso incentivar a todos – e não somente os mais talentosos – para que o resultado produtivo conjuntamente obtido alcance o máximo possível desejado pelas empresas (raciocínio igualmente aplicável, no presente caso, aos clubes de futebol).

Cada jovem atleta possui seu valor dentro de suas equipes, tenha ou não ele as maiores habilidades futebolísticas dentro do clube, como parte de uma engrenagem administrativa na qual a participação de todo e qualquer componente é imprescindível, devendo ser tratado com a devida isonomia, remetendo-se ao Princípio da Igualdade anteriormente abordado no texto, a fim de que, em última instância, o clube formador obtenha os resultados pretendidos nas competições, a exemplo do que, modernamente, fazem outras organizações.

Não se trata aqui de defender que os jovens mais talentosos devem receber quantias menores de dinheiro dos clubes formadores. No mercado de trabalho, de uma maneira geral, paga-se melhor aos profissionais de talento, com o intuito de incentivá-los a melhor desempenhar suas funções e para que se tornem, cada vez mais, profissionais de alto rendimento em suas áreas de atuação. Segundo Pati (2015), "com status de jovens talentos, os trainees podem receber salários de fazer

inveja a muitos chefes de família". Na área futebolística, não é diferente: paga-se mais a alguns atletas do que a outros por serem mais talentosos, mesmo que possuam a mesma idade, a partir dos 16 (dezesseis) anos, e treinem no mesmo clube formador.

O que se questiona não é que uns recebam mais do que os outros, mas o fato de alguns não terem um mínimo assegurado em lei que lhes possibilite o desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades profissionais com dignidade.

A União Europeia reconhece que o futebol e a sociedade possuem uma conexão que não pode ficar adstrita a jogos nem parar com o término das competições: "o clube tem um papel decisivo em apoiar políticas amplas, representar uma força autêntica para a promoção do esporte, encorajar o processo de aprendizagem de pessoas jovens e até incentivar uma boa cidadania" (MELO FILHO, 2012, p.69).

A grandiosidade da presença do clube formador na vida dos atletas é, portanto, inquestionável. Sua influência perpassa toda a vida do jogador, não só ensinando a ele os fundamentos da carreira que pretende seguir, mas inserindo-o na sociedade, fazendo-o construir sua cidadania e encorajando a educação formal por meio das experiências ali vivenciadas.

Todavia, com os ganhos financeiros que o atleta proporciona a quem dele depende (patrocinadores, representantes ou empregadores), desrespeitosamente, passa-se a tratá-lo "como verdadeiro ativo, circulável e aferível financeiramente, com potenciais perigos ao princípio da dignidade da pessoa humana" (MIRANDA, 2012, p. 416).

Assim, seja com base em motivos de cunho social, educativo ou cidadão; seja por razões que passam pela administração moderna; ou porque o atleta é tratado como produto a ser explorado e vendido pelos clubes formadores, faz-se imprescindível ajustar a legislação nacional e estadual, no sentido de se proporcionar uma maior proteção à sua formação, fixando um valor mínimo para aqueles que assinam contrato de formação desportiva com pagamento de bolsa de aprendizagem.

3.3 Aspectos educacionais

Como já dito acima, o art. 29, §2º, da Lei dos Desportos estabelece diversos requisitos que devem ser atendidos pelos clubes que quiserem ser considerados como formadores de atletas. Focando-se o objeto do trabalho aqui apresentado, relacionam-se aqueles requisitos que afetam especificamente a área educacional da formação dos atletas. São eles: prover a assistência educacional dos atletas em formação; ajustar os horários dos treinos aos horários escolares ou de curso profissionalizante dos atletas em formação, não podendo aqueles horários ser superiores a 4 (quatro) horas diárias; providenciar sua matrícula escolar, exigindo daqueles atletas frequência e um rendimento satisfatório; além de garantir que seus horários de escola não coincidam com o período de seleção (BRASIL, 1998).

Muito embora aparentemente não diga respeito ao aspecto educacional, inclui-se aqui a determinação contida na RDP nº 01/2012, que exige da entidade desportiva que pretende obter o CCF o devido "transporte para treinos e jogos, às expensas do clube e realizado pelos meios permitidos pela legislação" (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012). Isso porque constitui aspecto imprescindível proporcionar o transporte dos atletas não só aos treinos e jogos, mas também às instituições de ensino em que estudem, atendendo à exigência da Lei nº 9.615/1998 quanto ao ajuste de horários de treinos aos horários escolares acima relatada.

O Decreto nº 7.984/2013, responsável por regulamentar a Lei dos Desportos, repete praticamente na íntegra as exigências utilizadas para classificar uma entidade desportiva como formadora, conforme o exemplo abaixo:

Art. 49

[...]

IV - matrícula escolar e presença às aulas da educação básica ou de formação técnica em que estiver matriculado, ajustando o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas diárias, aos horários estabelecidos pela instituição educacional, e exigindo do atleta satisfatório aproveitamento escolar.

Contudo, garante, mais adiante, no inciso IX, direito não contido na Lei dos Desportos ao atleta em formação que estuda: "período de descanso de trinta dias consecutivos e ininterruptos, com a garantia de recebimento dos incentivos previstos na Lei coincidente com as férias escolares regulares" (BRASIL, 2013).

Conforme já visto, o ANEXO II da RDP nº 01/2012 traz requisitos essenciais à concessão do CCF aos clubes formadores, sugerindo inclusive a contratação de professores, a fim de proporcionar assistência educacional aos atletas em formação. Essa contração, no entanto, não é detalhada pelo legislador desportivo.

Cabe aqui, enfatizar que os professores possuem algumas peculiaridades, previstas na CLT, a partir do art. 317, tais como: vedação de regência de aulas e trabalho em exames aos domingos; vedação em dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas; fixação de sua remuneração de acordo com o número de aulas dadas semanalmente, muito embora seu pagamento será feito mensalmente; acréscimo no valor da remuneração do professor, "sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários", entre outras que diferenciam a categoria dos professores no trato dado pela legislação trabalhista.

A RDP nº 02/2012, que, durante sua vigência, fornecia um "modelo para uso facultativo em Contrato de Formação Desportiva", especificamente "Contrato de Formação Desportiva com Dotação de Bolsa de Aprendizagem Modalidade Futebol", relacionava ainda algumas obrigações do contratante, ou seja, do clube formador, em sua cláusula terceira, item 3.1, que coincidiam com as exigências que devem ser cumpridas pelas entidades formadoras no art. 29 da Lei Pelé:

Art. 29

[...]

[...]

a) propiciar ao Contratado programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional exigível e adequada, enquadrando o Contratado na equipe do escalão correspondente a sua idade;

d) propiciar a matrícula escolar, assegurando ao Contratado a presença às aulas do curso básico ou de formação técnica em que estiver matriculado, ajustando o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro (4) horas diárias, aos horários do currículo escolar de cursos livres ou profissionalizantes, exigindo do Contratado frequência e satisfatório aproveitamento escolar:

e) garantir ao Contratado, por meio de incentivos materiais e bolsa de aprendizagem, assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

g) ministrar, gratuitamente e às suas expensas, a formação desportiva do Contratado, garantindo o pagamento da bolsa de aprendizagem até o

décimo dia útil do mês subsequente ao vencido [...] (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012).

O contratado, isto é, o atleta em formação, de outro lado, possuía suas obrigações elencadas no item 3.2 do referido modelo facultativo de contrato de formação desportiva. Entre elas, encontravam-se: a de "assistir as aulas do curso escolar em que estiver matriculado e apresentar frequência e aproveitamento satisfatórios" (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012), além de ter o dever de permanecer em concentração quando necessário, "observado o limite máximo semanal permitido em lei" (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012). Tal limite para regime de concentração, segundo consta no art. 51, V, do Decreto nº 7.984/2013, é de 3 (três) dias consecutivos.

Cabe o registro de que a RDP nº 01/2015 revogou a RDP nº 02/2012 ao instituir o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Porém, os artigos encontrados na resolução revogada têm base na Lei dos Desportos e, portanto, permanecem atuais, norteando a respectiva contratação. Também foi verificado, em consulta aos clubes durante as entrevistas contidas no presente estudo, que o modelo de contrato de formação contido naquela resolução continua a ser utilizado por eles, seja como paradigma ou como modelo a ser usado na íntegra.

Além dos instrumentos legais que balizam diretamente a pactuação dos contratos de formação desportiva, vale citar que, em 2012, foi publicada em Pernambuco a Lei Estadual nº 14.587/2012, cujo art. 1º determina que os clubes, as associações e demais organizações desportivas sediados no estado

devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os atletas não profissionais menores de dezoito anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar (PERNAMBUCO, 2012).

Preceitua ainda essa lei que, caso as entidades citadas no art. 1º não encaminhem anualmente os comprovantes de matrícula dos atletas em formação e semestralmente os atestados de sua frequência escolar, não poderão participar de "jogos, torneios, campeonatos e competições oficiais no Estado" (PERNAMBUCO, 2012). Também é previsto na lei supracitada que os documentos deverão ser encaminhados às federações locais de desporto.

A previsão existente nos arts. 48, inciso IV e §2º e 50, §1º, ambos da Lei nº 9.615/1998 é de que:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

[...]

IV - suspensão;

[...]

§ 20 As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

[...]

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 10 As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

[...]

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

Portanto, o julgamento sobre a eventual suspensão de um clube formador deve ser, *a priori*, decidido por instância competente da Justiça Desportiva.

Entretanto, a lei estadual supracitada carece da edição de Decreto do Poder Executivo que determine com clareza a quem cabe a aplicação das punições pelo descumprimento do determinado naquele instrumento legal.

A partir da análise feita acima, verifica-se que os legisladores nacional e estadual tiveram a preocupação de editar normas direcionadas à formação educacional dos jovens atletas. Ocorre que, mesmo com a edição de tais normas, se percebe um descuido quanto ao estabelecimento de regras e conceitos objetivos a serem respeitados pelos clubes formadores. Pode-se, por exemplo, questionar a falta de critérios mais objetivos quanto à definição sobre o que é um "aproveitamento satisfatório" dos atletas em sua formação escolar.

O regime de concentração é outro fator a ser questionado: se o calendário escolar prevê aulas de segunda a sexta-feira, deixando livre ao atleta 2 (dois) dias para descanso (sábados e domingos) e a lei permite um número máximo de 3 (três) dias de concentração consecutivos, percebe-se que não houve cuidado, por parte do legislador, em proteger uma eventual falta às aulas. Ainda pior será se o

calendário das federações ou da CBF previr jogos durante a semana. Faltariam os alunos a 3 (três) dias de aula?

Com isso, a legislação desportiva nacional e estadual, ao criar critérios vagos para mensurar o desempenho dos alunos e incompatibilidades entre horários de concentração e aulas, deixa subentendido que a formação do atleta deve ter preponderância sobre a do ser humano. Indo-se mais além, pode-se dizer que o investimento financeiro feito nos atletas em formação visa, em primeira instância, um retorno igualmente pecuniário: o surgimento de um atleta de alto rendimento, colocando-se em lugar menos importante a sua formação acadêmica.

Vistos os aspectos educacionais existentes na legislação atual, relacionados aos atletas em formação, apresentam-se a seguir alguns outros instrumentos normativos contidos no ordenamento jurídico brasileiro, que serão úteis ao longo do estudo, como forma de embasar sugestões, a fim de melhorar o acompanhamento escolar dos jovens atletas em formação, caso se confirme a hipótese inicial deste trabalho. Também serão apresentadas algumas reflexões sobre a situação dos jogadores de futebol no país.

Inicialmente, ao se considerar que os clubes formadores esperam um retorno financeiro quando investem na formação de jovens atletas, ou, pelo menos, pretendem despender menos gastos com ela, pode-se apontar que já existem instrumentos legais que possibilitam a dedução da carga tributária de empresas, caso estabeleçam contratos de doação e patrocínio nos moldes dos propostos no art. 476 do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 476. Na forma e condições previstas no 'caput' do artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido, as quantias efetivamente despendidas, a título de doações e patrocínios, na produção cultural nos <u>seguintes segmentos</u>:

I – artes cênicas;

II – livros de valor artístico, literário ou humanístico;

III - música erudita ou instrumental;

IV – circulação de exposições de artes plásticas;

V – doações de acervos para bibliotecas públicas e museus.

No que se relaciona às épocas de prova nas escolas e faculdades, a lei silenciou quanto à destinação de um tempo extra para o estudo. Em instrumento distinto, a Lei nº 11.788/2008, também conhecida como Lei do Estágio, existe a

previsão de que, em períodos de prova, deve ser concedida carga horária reduzida de estágio pelo menos à metade (BRASIL, 2008).

Ainda tratando dos aspectos educacionais, não se deve descartar a importância dos familiares na formação acadêmica dos jovens atletas. Segundo Bossle; Lima (2013), é da família que vem "a maior influência que sofrem para escolher dar maior dedicação, a escola ou ao futebol [...]". Além disso, afirma Melo Filho (2012, p. 66) que [...] o sucesso desportivo do filho, notadamente no futebol, tornou-se projeto de vida de muitas famílias de camadas pobres da sociedade [..]".

Abre-se aqui um espaço para algumas reflexões acerca de como os clubes enxergam seus atletas desde tempos mais antigos, com a existência de institutos como o do passe. Sá Filho (2010, p. 68) explica que, durante o regime militar brasileiro, o passe servia para prender o atleta ao clube até que este fosse indenizado pela liberação daquele.

Enquanto não conseguisse pagar a indenização, o atleta poderia ter de se submeter a situações, como, por exemplo, passar a receber salário menor do que o anteriormente pago por aquele mesmo empregador, por não haver "interessados em adquirir o direito à utilização da sua atividade desportiva", ou seja, por não haver clubes dispostos a pagar um valor indenizatório vultoso para tê-lo em sua equipe.

Tratava-se o atleta como coisa, bem da empresa, a ponto de ser levada ao Poder Judiciário, "a tentativa de penhora de jogadores de futebol, isto é, a possibilidade de se estar avaliando, pecuniariamente, seres humanos ou a mera cogitação disso" (SÁ FILHO, 2010, p. 68).

O passe foi extinto com a Lei nº 9.615/1998. Contudo, perdura até hoje a ideia de que se pode coisificar o atleta. "É comum ouvir que determinado atleta foi vendido por um clube a outro, como se um bem ou objeto fosse [...]" (SÁ FILHO, 2010, p. 69).

É tão comum a coisificação do atleta de futebol que já houve casos de a justiça precisar esclarecer que o homem não se confunde com um objeto, como bem demonstra a seguinte decisão do TRT da 6ª Região acerca da penhora do passe: "O passe de atleta profissional é impenhorável, dada sua natureza intrinsecamente ligada ao ser humano" (BRASIL, 1998 apud SÁ FILHO, 2010).

Ainda se coloca, a título de exemplo de coisificação do atleta, mais especificamente quanto ao em formação, o fato de que, caso queira pactuar com outro clube, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, bem como caso não queira fazer sua 1ª (primeira) renovação do contrato especial de trabalho desportivo com o clube formador, tal atleta deve pagar ao clube que o formou o equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor gasto com sua formação ou a 200 (duzentas) vezes o valor do salário ofertado pela outra entidade desportiva que queira contratá-lo. A previsão é atual e se encontra no art. 29 da Lei nº 9.615/1998.

Observando-se o exemplo acima, pode-se afirmar que o passe deixou de existir para os atletas profissionais, mas criou raízes na cultura futebolística nacional, visualizando-se traços dele, atualmente, no trato dos clubes com os jovens atletas em formação. As consequências são, inclusive, similares às ocorridas na época da existência do passe, pois, segundo Maciel (2012, p. 407), o fato de os atletas em formação terem de reembolsar os gastos feitos pelo clube formador, a fim de serem liberados por ele, "[...] afastará a possibilidade de o atleta conseguir outro clube, obrigando o mesmo a ficar onde não se sente feliz".

Muito embora o estudo aqui apresentado não trate do passe, as questões levantadas vêm se somar às já suscitadas neste trabalho, não se desviando do seu problema central a ser estudado, que consiste em analisar como se dá o acompanhamento escolar em 2 (dois) clubes relevantes de futebol pernambucano, à luz do Direito Desportivo e Trabalhista. Afinal, com a coisificação do atleta que permeia o meio futebolístico, a hipótese de que o acompanhamento escolar não é feito de maneira efetiva pelos clubes formadores a serem analisados não parece improvável, uma vez que o objetivo primordial desses clubes parece ser o retorno financeiro que aqueles jovens atletas podem lhe proporcionar.

4. METODOLOGIA

4.1 Escolha da técnica

Diante do que foi relatado até este ponto, optou-se por um recorte para se avaliar de que maneira 2 (dois) relevantes clubes de Pernambuco acompanham o desempenho acadêmico de seus atletas em formação.

À falta de material bibliográfico de consulta, sentiu-se a necessidade de ir a campo coletar os dados necessários para fundamentar o trabalho aqui exposto, de acordo com critérios pré-definidos.

Segundo Marconi; Lakatos (2010, p. 157), "toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos". Até o presente momento, foram utilizadas técnicas que primam pela pesquisa bibliográfica. Reuniram-se as informações disponíveis sobre os atletas em formação, seus clubes formadores e a forma como a legislação trabalhista e a desportiva definem que aqueles deveriam estar sendo tratados por estes no aspecto educacional para, num segundo momento, contrapô-las à realidade.

A partir daí, prosseguiu-se para a pesquisa por meio de uma coleta de dados em campo, uma vez que se mostra a mais adequada para comprovar ou refutar a hipótese levantada no estudo, ou seja, que os 2 (dois) clubes que se pretende analisar comparativamente não realizam um acompanhamento escolar efetivo dos atletas em formação, uma vez que a legislação desportiva e trabalhista não especifica as sanções impostas aos clubes formadores que não o realizarem, bem como não elenca de que maneira os atletas em formação serão cobrados por sua performance acadêmica.

Com base na pesquisa bibliográfica efetuada, viu-se que os dados da pesquisa de campo a serem coletados possuíam natureza quantitativa e descritiva, tratando-se de um estudo para verificação de hipótese (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 170). Para tanto, utilizou-se a técnica da observação direta intensiva, na modalidade de entrevistas, com os responsáveis pelas categorias de base, assim como com os responsáveis pela área jurídica dos clubes, e com um número selecionado de atletas em formação – 3 (três) de cada clube - pertencentes ao universo a ser estudado ou que há pouco tempo faziam parte de tal grupo.

A escolha pela técnica de entrevista foi feita baseada no fato de que, nelas, é possível, ao entrevistador, esclarecer perguntas, formulá-las de forma diferente, obter informações mais precisas, avaliar atitudes no contato direto com o entrevistado, conforme diz Marconi; Lakatos (2010, p. 181).

As entrevistas tomaram lugar entre os meses de novembro de 2015 e abril de 2016 e foram gravadas em áudio. Além disso, foram tomadas anotações segundo esclarecimentos passados antes do início e após o término das entrevistas pelos responsáveis.

4.2 Legendas

Como forma de proporcionar uma maior liberdade na escrita crítica do trabalho, e com o objetivo de deixar todos os envolvidos (diretores, profissionais da base e jogadores) à vontade para expressarem suas opiniões, criou-se uma legenda, na qual um dos clubes ganhou a denominação de clube A, sendo que seus representantes foram denominados como responsáveis pela Base A, advogado A e jogadores 1, 2 e 3 A.

Em se tratando do clube B, a pesquisa se restringiu ao diretor da base B, responsável por responder a todos os questionamentos acerca da base e da área jurídica, uma vez que não há profissional dessa área atuando de maneira contínua no clube B, e aos jogadores 1, 2 e 3 B.

Coube ainda acrescentar legenda a 3 (três) personagens que compuseram as respostas dos entrevistados: a assistente social do clube A ganhou a legenda de "A1"; o senhor responsável pelo alojamento do clube B ganhou a legenda de "B1", além de uma das responsáveis pela parte médica do clube A ter recebido a legenda de "A2".

4.3 Escolha dos critérios

Em primeiro lugar, como forma de não fugir ao tema a ser estudado, foi necessário delimitar o campo de perguntas a serem feitas, traçando-se critérios nos quais esses questionamentos deveriam ser inseridos. Esses critérios foram estabelecidos com base em peças fundamentais que compõem o presente trabalho: tema, problema, hipótese, objetivo geral e objetivos específicos a serem

atingidos (vide ANEXO A). Assim, foram definidos 5 (cinco) critérios em cujas entrevistas deveriam se basear, quais sejam:

Critério 1: Perfil dos atletas em formação

Critério 2: Perfil do clube

Critério 3: Estrutura física para o estudo

Critério 4: Relação contratual com os atletas em formação

Critério 5: Acompanhamento escolar

Existem limitações na técnica de entrevista, que perpassam desde a falta de tempo para a sua realização até os imprevistos que podem ocorrer enquanto ela está sendo feita. Por conta disso, optou-se por preparar uma entrevista semiestruturada, redigindo-se, antecipadamente, os roteiros de perguntas a serem seguidos (vide ANEXO B, ANEXO C e ANEXO D).

Como forma de colher de maneira mais especializada os dados, por terem sido definidos 3 (três) tipos de entrevistados (responsáveis pela base, advogados e atletas em formação ou profissionais que já foram atletas em formação), formularam-se 3 (três) roteiros de entrevista, cada um com perguntas em comum ou não com os outros.

De acordo com Marconi; Lakatos (2010, p. 182), é imprescindível "criar um ambiente que estimule e que leve o entrevistado a ficar à vontade e a falar espontânea e naturalmente, sem tolhimentos de qualquer ordem". Diz ainda que "o pesquisador pode levar o entrevistado a uma penetração maior em sua própria experiência, explorando áreas importantes [...]".

Portanto, as perguntas foram elaboradas de forma a deixar os entrevistados, paulatinamente, à vontade. Começa-se questionando aspectos mais simples, com a abordagem de dados quantitativos (número de atletas em formação no clube, por exemplo) ou questões que podem ser respondidas com um breve "sim" ou "não" (se o clube tem certificação como formador de atletas). Depois, à medida que uma relação amistosa e de maior confiança é estabelecida com o entrevistado, passa-se a questionamentos mais reflexivos.

4.4 Dados coletados

Após as entrevistas, foi organizada a análise dos dados. Seguindo a lógica adotada quanto à escolha dos critérios, optou-se por ordenar as respostas obtidas da seguinte forma:

1º Critérios:

2º Perguntas e respostas obtidas por: responsáveis pela base; área jurídica e jogadores, respectivamente. Como já esclarecido, no entanto, nem todas as perguntas são feitas a todos os entrevistados, visto que se optou por uma divisão qualitativa das abordagens, de acordo com a experiência de cada um deles.

Em algumas respostas, poder-se-á observar trechos entre aspas e em itálico. Isso porque se optou por conservar algumas respostas dadas pelos entrevistados da maneira como foram originalmente colhidas, conservando-se, assim, a força e a peculiaridade das palavras ali contidas.

Os dados coletados seguem abaixo na ordem proposta acima.

4.4.1 Critério 1: Perfil dos atletas em formação

No critério 1, procurou-se averiguar a faixa etária dos atletas em formação, sua formação acadêmica e o que eles pensam sobre o estudo, como forma de melhor conhecer o objeto de estudo do trabalho.

a) Faixa etária

O primeiro dado que caracteriza os atletas em formação é sua faixa etária: maiores de 14 (catorze) anos e menores de 20 (vinte) anos, segundo consta na Lei dos Desportos.

Nos 2 (dois) clubes estudados, tem-se que a faixa etária é:

- Responsáveis pela base A: os atletas em formação realmente acompanhados academicamente pelo Clube são aqueles que residem em seus alojamentos, pois suas famílias são oriundas de outras cidades. Sua faixa etária vai dos 15 (quinze) aos 19 (dezenove) anos, uma vez que os atletas mais novos vêm se mostrando inseguros e muito saudosos com o distanciamento do lar, e os

maiores de 19 (dezenove) anos já são encaminhados para se profissionalizar ou dispensados pelo clube, caso não possuam perfil compatível com o exigido para lá prosseguir.

- Os jogadores 1A e 3A têm 17 anos, enquanto que o jogador 2A tem 18 anos.
- Responsável pela Base B: o clube B possui 95 (noventa e cinco) atletas em formação a partir dos 14 (catorze) anos de idade, mas afirmou que contrata também aqueles que completam 14 (catorze) anos no ano de assinatura de tal instrumento, possuindo contratados até 20 (vinte) anos incompletos.
 - O jogador 1B tem 19 anos; 2B, 15 anos, e o jogador 3B, 16 anos.

b) Formação acadêmica

Questionando-se o perfil dos atletas em formação, em cada clube, pode-se ter um panorama geral de quantos se encontram no nível fundamental, médio, superior ou tendo aulas em curso profissionalizante.

- Responsáveis pela base A: o clube acompanha de perto os estudos dos atletas em formação que se encontram alojados nele. São 57 (cinquenta e sete) no total, sendo que, dentre eles, 26 (vinte e seis) cursam o nível fundamental, 30 (trinta) o nível médio e 1 (um) cursa o nível superior (mais especificamente o curso de Educação Física).

Os alunos acima de 15 (quinze) anos podem estudar à noite o que, segundo um dos responsáveis, deixa-os mais à vontade, já que, alguns deles, são "fora de faixa", ou seja, estudam com alunos bem mais jovens do que eles, e se acham deslocados ao estudar durante o dia com esses alunos.

Existem ainda 70 (setenta) atletas federados no clube, isto é, inscritos na CBF e em condições de competir. Porém, por já terem concluído seus estudos ou estudarem na rede particular de ensino, não se incluem no grupo que tem acompanhamento escolar efetivamente feito pelo clube.

- Jogador 1A: concluiu o ensino médio em 2015. Afirma que quer fazer cursos de inglês e espanhol depois, mas só ao completar 18 anos. Pretende combinar com os pais se vai fazer faculdade, mas não sabe quando.

- Jogador 2A: terminou o ensino médio em 2014. Pretende fazer faculdade de Educação Física.
- Jogador 3A: cursa o 7º e 8º anos juntos. Quando terminar, pretende fazer o ensino médio.
- Responsável pela Base B: o clube B, assim como o clube A, acompanha os jogadores que residem num prédio exclusivo que serve de alojamento para eles. São 40 (quarenta) atletas, sendo que, dentre eles, 10 (dez) se encontram no ensino fundamental; 26 (vinte e seis) no ensino médio e 4 (quatro) na faculdade.
 - Jogador 1B: terminou o ensino médio em 2014 e não está estudando.
 - Jogador 2B: cursa, atualmente, o 2º ano do ensino médio.
 - Jogador 3B: cursa o 3º ano do ensino médio.

c) Pensamento dos atletas sobre o estudo

Apesar de comporem o Critério 1, por se tratarem de perguntas que pretendem captar o perfil dos atletas, ao fazer as entrevistas, tais questionamentos foram deslocados para o final. Percebeu-se, naquele momento, que eram perguntas mais reflexivas, que precisavam de um ganho de confiança com os entrevistados, a fim de surtirem o efeito desejado: respostas sinceras e descontraídas por parte dos atletas, além de levá-los a pensar no futuro.

A primeira delas pergunta em que patamar os atletas acreditam que podem chegar, tendo-se por base os dados da CBF de 2015: entre os 82,4% (oitenta e dois vírgula quatro por cento) dos atletas profissionais que ganham R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês ou entre os que auferem acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) mensalmente e integram um percentual inferior a 1% (um por cento) de todos os jogadores de futebol registrados na CBF.

Quase todos os jogadores disseram que querem alcançar o grupo inferior a 1% (um por cento), Apenas um deles, o jogador 2A, afirmou que quer atingir o "maior nível possível" de sua carreira e completou: "o pessoal fala que jogador de futebol ganha muito dinheiro. Mas eu sei que isso é pra um Neymar, um Messi. O sonho de todo mundo é estar em alto nível, ganhar bem, ser valorizado".

As 2 (duas) outras perguntas envolvem o pensamento dos jogadores para quando encerrarem suas carreiras no mundo do futebol: o que pretendem fazer ao se aposentar e se pensam que o estudo será importante naquele momento de aposentadoria. As respostas foram variadas:

- Jogador 1A: afirmou já ter pensado muito em sua aposentadoria e que, caso fique realmente entre a elite do futebol, vai investir em imóveis para, quando parar, usufruir do dinheiro que acumulou.

Os estudos são importantes no seu ponto de vista: "eu digo direto pros meninos que eles têm de saber fazer conta pra não ser enrolado".

- Jogador 2A: considera que o estudo é importante e reafirmou que pretende estudar Educação Física para ter um futuro melhor, caso se machuque no futebol. Se não se machucar e tiver uma boa carreira, o estudo vai ser importante também "para relaxar um pouquinho".
- Jogador 3A: não pensa em aposentadoria agora e, muito embora saiba que estudo é algo importante, não sabe se vai querer cursar faculdade.
- Jogador 1B: confessa que ainda não pensou em aposentadoria e que acha o estudo importante, porém seu foco agora é jogar.
- Jogador 2B: pretende abrir seu próprio negócio, ao se aposentar, ou ser funcionário do clube B. Considera que o estudo é importante para saber administrar seus próprios recursos.
- Jogador 3B: ao se aposentar, caso ganhe muito dinheiro, ele pretende investir e não precisar trabalhar. Afirma que o estudo será importante para ser bem-sucedido no que quiser fazer.

4.4.2 Critério 2: Perfil do clube

Neste critério, traça-se um perfil dos clubes A e B, no que concerne à sua certificação como clubes formadores; sua relação com a CBF; a quantidade de atletas em formação que o clube possui.

Os roteiros de entrevista incluíram perguntas sobre desde quando os clubes receberam CCF e/ou certificação A ou B, porém, a pergunta se mostrou desnecessária no decorrer das conversas.

a) Certificação como clube formador e relação com a CBF

Como já exposto, os clubes devem atender a uma série de exigências, elencadas no art. 29 da Lei dos Desportos, cumulativamente, bem como na RDP nº 01/2012, a fim de conseguirem o CCF. Pergunta-se se o clube o possui, bem como se sua certificação é "A" ou "B".

- Responsáveis pela Base A e Advogado A: o clube possui certificação como clube formador, porém não se soube dizer desde quando. Possui ainda certificação A, concedida pela entidade.
- Responsável pela Base B: o clube possui certificação como clube formador A. Foi o segundo time do nordeste a tê-lo, "atrás apenas do Vitória da Bahia". Não soube precisar, no entanto, desde quando é certificado.

Todos os entrevistados afirmaram que a CBF concedeu a certificação A não só a clubes com um trabalho mais completo, que excede o mínimo legal, mas a outros "apenas pelo nome". Também disseram que não há inspeção dos clubes para renovar a certificação. O procedimento é recolher um novo questionário, preenchido pelos clubes bienalmente, enviar à FPF e esta o encaminha à CBF.

b) Quantidade de atletas em formação

- Responsáveis pela Base A e Advogado A: não precisaram quantos são os atletas em formação. Informaram que são 127 (cento e vinte e sete) atletas federados, porém só confirmaram como em formação os 57 (cinquenta e sete) que residem no alojamento do clube, apesar de terem dito, em momento diverso, que há aqueles que estudam em colégios particulares.
 - Advogado A: desvirtuou um pouco a resposta, dizendo que:

Na Base, atualmente, fazemos apenas o contrato de formação, o contrato especial de trabalho desportivo é feito diretamente pelo futebol profissional. Assim, na Base apenas há contrato especial para alguns atletas que já vieram de outros clubes, nesta condição, ou que havia feito celebrado esse contrato anteriormente, cujo prazo, ainda, está em vigor.

- Responsável pela Base B: 95 (noventa e cinco) atletas em formação.

4.4.3 Critério 3: Estrutura física para o estudo

Com este critério, procurou-se levantar até que ponto os clubes dispõem de estrutura física ou se preocupam com uma boa estrutura física nas instituições de ensino que os atletas em formação frequentam para atender às suas necessidades acadêmicas, estejam eles alojados ou não nos clubes. Questiona-se a existência de um espaço físico para estudo em suas dependências; o fornecimento de transporte para as instituições de ensino; o local em que os atletas estudam e a qualidade de tal local sob sua ótica.

a) Espaço físico para estudo

- Responsáveis pela Base A: não há espaço específico para estudo, mas há diversos espaços que eles consideram tranquilos no clube em que os jovens podem estudar, citando como exemplo o refeitório.

Comentou-se que uma escola própria do clube seria o ideal, mas isso exigiria abri-la à comunidade (necessidade de ter um número maior de alunos); maiores custos; convênio com a supervisão da Secretaria Estadual de Educação; gastos com infraestrutura, além de outras obrigações.

- Advogado A: a pergunta não foi feita diretamente a ele, porém, por ter envolvimento com a direção da base do clube A, a certa altura, informou que existem reformas estruturais em andamento, que incluem a construção de uma sala de estudos para os atletas.
- Jogador 1A: para fazer trabalhos da escola, ele apontou a sala de A1 como local de pesquisas, pois lá existe computador com acesso à internet. Com relação ao estudo para provas, o atleta disse que pegava seu caderno da escola e uma cadeira, colocando-a do lado de fora do alojamento para estudar, pois, lá dentro, há "muito barulho, muito menino".
- Jogador 2A: não reside no clube, mas, quando precisava estudar lá, usava o alojamento, pois o achava apropriado para estudar.
 - Jogador 3A: afirmou não haver espaço físico para estudo no clube.
- Jogadores 1B e 3B: afirmaram não haver espaço físico para estudo no clube.

- Jogador 2B: no clube, não, mas no alojamento, que fica no centro da cidade, "tem um quarto bem reservado" no qual conseguia pra estudar. Quando queria estudar no quarto dele, era muito barulho porque mais de um atleta mora em cada apartamento. Citou o exemplo de quando algum deles queria ficar em silêncio e algum outro queria assistir a algum programa televisivo.
- b) Transporte para as instituições de ensino e percepção que os atletas em formação têm delas

O objetivo aqui pretendido é averiguar possíveis atrasos no comparecimento à escola ou aos treinos decorrentes do transporte dos atletas, uma vez que, conforme citado anteriormente, o art. 29 da Lei nº 9.615/1998 exige que haja compatibilidade de horários entre essas atividades. Além disso, pretende-se saber em quais tipos de instituições os atletas estudam e que opinião têm delas.

- Responsáveis pela Base A: o clube disponibiliza ônibus para a ida e a volta dos atletas que residem no alojamento. Durante o dia, ônibus próprio; à noite, um ônibus alugado (para proteção dos atletas e do patrimônio do clube, já que o ônibus próprio é identificado com seu escudo).

A instituição em que os atletas cursam ensino fundamental ou médio é uma escola estadual não muito longe do clube, e o único atleta que cursa ensino superior estuda em faculdade particular. As informações sobre as instituições são boas.

- Jogador 1A: o jogador completou o ensino médio, mas, quando estudava na escola estadual em que era matriculado pelo clube A, o ônibus o levava e pegava no horário combinado.

A escola era boa. "Rígida no que tinha de ser: se o pessoal bagunçasse, pegava suspensão", com bons professores.

- Jogador 2A: o jogador completou o ensino médio em escola estadual próxima à sua casa, na zona sul da cidade, e, segundo ele, o clube acompanhava os estudos. la caminhando para a aula.

A escola era boa. Ela dava estrutura, mas "é o aluno quem tem de correr atrás".

- Jogador 3A: o clube fornece o ônibus para ir à escola, que ele considera de boa qualidade.
- Responsável pela base B: a escola municipal em que os atletas em formação estudam, no centro da cidade, fica a uns 100m (cem metros) do alojamento no qual os atletas em formação de outras cidades moram e, por isso, eles vão a pé. Aqueles que residem com seus pais resolvem suas idas e vindas da escola com sua família.

Perguntado sobre um caso hipotético de um atleta em formação alojado precisar se locomover para mais longe a fim de estudar, o responsável disse que o clube ajudaria na locomoção, caso fosse menor. Caso tivesse mais de 18 (dezoito) anos, ele teria "de se virar".

- Jogador 1B: o jogador frequentava escola particular próxima à sua casa e ia andando para a aula. Considerava uma boa escola.
 - Jogador 2B: vai a pé para a escola. É bem próxima.

A escola é boa, com "professores qualificados". Segundo ele, "só depende do atleta querer melhorar".

- Jogador 3B: vai a pé para a escola. Não reside no alojamento, pois mora com os pais na cidade. Como sua casa fica perto da mesma escola municipal que os alojados frequentam, é lá que ele estuda. Considera uma boa escola.

4.4.4 Critério 4: Relação contratual com os atletas em formação

As perguntas feitas buscam traçar um perfil dos tipos de contrato mantidos, pelos clubes, com seus atletas (de formação ou especial de trabalho); do modelo de contrato usado (se é o contrato de formação de atletas constante na revogada RDP nº 02/2012 da CBF ou um modelo próprio); da presença de cláusulas voltadas para a área educacional nos contratos de formação, incluindo-se sanções por descumprimento delas; e do valor pago a título de bolsa de aprendizagem pelos clubes.

Uma ressalva deve ser feita quanto a uma pergunta presente nos roteiros de entrevista, que consistia em saber quantos atletas federados o clube possuía na ocasião (vinculados ao clube de fato, inscritos em condições de competir). No

decorrer das entrevistas, mostrou-se desnecessária devido à presença de questionamentos mais específicos que atendiam às necessidades do trabalho.

a) Tipo de contrato e modelo adotado

- Advogado A: conforme já explicitado na letra "b" do item 4.4.2, não se pôde apresentar um número preciso de contratos com atletas em formação ou especiais de trabalho existentes no clube.

O modelo de contrato de formação utilizado pelo clube foi desenvolvido por ele mesmo, havendo clubes que o copiam. Porém é baseado naquele sugerido pela CBF em sua RDP nº 02/2012.

- Jogadores 1A e 3A: possuem contrato de formação com o clube.
- Jogador 2A: atualmente, possui contrato especial de trabalho, mas, na época em que ainda estudava, era um contrato de formação.
- Responsável pela base B (e pela sua área jurídica): existem, segundo o responsável, 95 (noventa e cinco) atletas com contrato de formação e 35 (trinta e cinco) atletas com contratos especiais de trabalho.

O modelo de contrato de formação utilizado pelo clube B é o básico, constante na RDP nº 02/2012 da CBF, copiado "na íntegra".

- Jogador 1B: possui contrato especial de trabalho atualmente, mas, quando estudava, era de formação.
 - Jogadores 2B e 3B: possuem contrato de formação com o clube.

b) Cláusulas na área educacional

- Advogado do clube A: na cláusula dos deveres do contratado (atleta), existe a obrigação de frequentar o período escolar, atendendo ao grau mínimo de presença exigido pelo estabelecimento de ensino, bem como o satisfatório aproveitamento escolar. Há também uma cláusula de rescisão se o contratado não cumprir com seus deveres.
- Jogador 1A: não sabe dizer se havia cláusulas educacionais em seu contrato. "Era muita folha. O empresário mandou assinar e eu assinei".

- Jogador 2A: não se recorda de quais eram as cláusulas contratuais relacionadas à área educacional, quando tinha contrato de formação, mas afirma que elas existiam.
- Jogador 3A: sabe que tem "algo assim" em seu contrato, mas não sabe explicar o quê.
- Responsável pela base B (e pela sua área jurídica): ao se falar em cláusulas educacionais, estejam elas relacionadas ao acompanhamento escolar dos atletas ou às sanções a quem as descumprir, o responsável pela base B afirmou que, como é usado o modelo contratual da CBF e nele não há tais cláusulas específicas, assim como a Lei dos Desportos não prevê punição para os clubes que não as incluírem, optou-se por não colocar aquelas cláusulas nos contratos.
- Jogador 1B: o atleta diz que, na época em que tinha contrato de formação não se lembra de cláusulas educacionais ou sanções, acreditando que elas não existiam.
- Jogador 2B: o jogador afirma que existem cláusulas no contrato que versam sobre estudos e sanções aos atletas que não se esforçarem por ter um bom desempenho acadêmico na escola. Afirma ainda que há clubes que dispensam quem não é bom aluno, dizendo que o clube B "se preocupa muito com o estudo porque, além de um jogador, quer formar um homem". Também diz que é preciso "ter um plano b", caso o jogador não dê certo no futebol. Termina dizendo, resumidamente, que o contrato diz que "tem de se esforçar na escola para continuar no clube".
- Jogador 3B: o atleta disse que as cláusulas e as sanções não existem. "É só 'de boca' eles deixam a gente à vontade pra estudar".

c) Bolsa de aprendizagem ou ajuda de custo

Pretende-se averiguar possíveis disparidades entre os ganhos obtidos pelos atletas em formação nos clubes A e B, pensando num eventual nivelamento que os auxilie no aspecto educacional a ser sugerido oportunamente neste trabalho.

- Advogado da base A: os valores da bolsa de aprendizagem dos contratos de formação variam e incluem os gastos realizados pelo clube com a formação do

atleta (transporte, alimentação etc.). Assim acontece também com os valores dos contratos especiais de trabalho, sendo que esses últimos são feitos pela área de futebol profissional do clube. Não respondeu diretamente à pergunta.

- Jogador 1A: recebe, atualmente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de bolsa de aprendizagem.
- Jogadores 2A e 3A: não fazem ideia de quanto ganham, pois é a família quem administra isso.
- Responsável pela base B (também pela área jurídica): os valores da bolsa de aprendizagem dos contratos de formação variam. A maioria começa recebendo R\$ 100,00 (cem reais), depois R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o valor aumenta gradualmente. Segundo ele, os valores diferentes causam "ciúmes". "Sabe como é menino, fica comparando". O responsável afirma que os atletas em formação mais talentosos recebem "mais uma ajudazinha" para seus pais a título de incentivo e para manter a família "mais próxima".

Quando se fala em contratos especiais de trabalho, explicou-se que os atletas já sabem que o clube é uma vitrine para que consigam contratos em "clubes grandes". Portanto, todos ganham 1 (um) salário-mínimo, salvo alguns atletas mais talentosos, para os quais o clube B paga um valor complementar ao mínimo que, somado a ele, não excede de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, esse valor complementar não está previsto contratualmente.

Um depoimento espontâneo surgiu, por parte do entrevistado praticamente sem interrupções: falou-se das vantagens de ser um clube formador atualmente, dizendo-se que é muito importante ter o CCF para desenvolver o trabalho com o atleta em formação de forma segura.

De acordo com ele, cada garoto tem um custo de investimento. Se, depois de 1 (um) ano, ele desiste de jogar futebol ou prefere ir para outro clube, pode até prosseguir assim, mas no caso de ir para outro clube, este terá de pagar uma compensação de 200 (duzentas) vezes o que o clube formador gastou com ele, caso não haja negociação envolvida.

Além disso, antigamente, um jovem chegava ao clube, com perspectivas de ser um bom jogador e, por não haver a possibilidade de um contrato de formação, tinha de ser logo profissionalizado para que outro clube não o fizesse. Isso trazia algumas consequências:

- pagamento de 1 (um) salário-mínimo para o atleta desde o início;
- caso o atleta não se destacasse a ponto de contribuir com o grupo profissional, pois vários deles acabam não se tornando profissionais de alto rendimento ao longo do tempo, sua profissionalização antecipada configuraria um mau investimento para o clube.

O diretor deixa explícito que a situação dos clubes melhorou, uma vez que só se precisa pagar os custos previstos na lei e mais uma "ajuda de custo" até os 20 (vinte) anos de idade, caso não se queira profissionalizar o jogador de imediato.

- Jogador 1B: como possui contrato especial de trabalho, recebe, atualmente, R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo seu trabalho. Não se lembra de quanto recebia na época do contrato de formação.
- Jogadores 2B e 3B: recebem "uma ajuda de custo", mas não quiseram especificar o valor pago. Apenas o jogador 3B afirmou que fica entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais).

4.4.5 Critério 5: Acompanhamento escolar

Com este critério, chega-se ao cerne da pesquisa de campo. As perguntas envolvem a conciliação de horários de treino e de estudo; de concentração e viagens; as férias e épocas de provas; as sanções aplicadas, na prática, pelos responsáveis pela base aos que não vão bem nos estudos; o que se considera um "desempenho satisfatório para o clube"; os convênios existentes com instituições de ensino. Também aqui se apura o que a família dos atletas pensa da educação deles e se pergunta sobre a presença de um profissional específico no clube que acompanhe seu desempenho escolar.

a) Lei Estadual nº 14.587/2012

Como já exposto em momento anterior, a lei acima citada dispõe, em seu art. 3º, que os clubes devem encaminhar, anualmente, os comprovantes de matrícula de seus atletas não-profissionais "às entidades de administração do desporto locais", assim como os atestados de frequência escolar semestralmente. Caso não o façam, o clube pode deixar de participar de "jogos, torneios,

campeonatos e competições oficiais no Estado de Pernambuco" (PERNAMBUCO, 2012).

Os responsáveis pela área jurídica dos clubes foram questionados sobre o envio dessa documentação no prazo legal e, enquanto o clube A afirma enviar tempestivamente todos os documentos exigidos, o responsável pelo clube B disse desconhecer tal lei.

b) Contratos e convênios com instituições de ensino

Ao inquirir acerca de contratos e convênios mantidos pelos clubes com instituições de ensino, procura-se saber se há uma preocupação em permitir o acesso dos atletas em formação a outras escolas e faculdades particulares ou públicas de referência, de modo a aumentar suas possibilidades de ter acesso a um ensino de qualidade.

- Responsáveis pela Base A: o clube A possui convênio com a IBGM, que inclui descontos para sócios, atletas e funcionários que queiram lá estudar e, em contrapartida, recebem espaço na mídia.
- Advogado A: afirmou que há diversos atletas bolsistas em várias instituições de ensino, citando algumas: Bureau Jurídico, Academia Cristã de Boa Viagem, Colégio Zuleide etc. "Os demais, estudam em colégio público, com o devido acompanhamento da assistente social do clube". Contudo, os contratos com instituições de ensino particulares são firmados diretamente com os responsáveis pelos atletas.
- Responsável pela base B, respondendo pela área jurídica: existe uma parceria com a escola estadual em que os atletas estudam e um contrato com a Faculdade Aces, porém mais voltado para a área de tratamento dentário, não na área de educação. Teria de ser feito um acordo nesse sentido.

c) Horário de treino e de aulas

Segundo o art. 29 da Lei dos Desportos, deve haver um ajuste entre os horários de treino e de aulas dos atletas em formação. A pergunta é feita, por conseguinte, nesse sentido.

- Responsáveis pela base A: os horários de treinamento são compatíveis com os das aulas: quem estuda de manhã, treina à tarde, por exemplo, limitandose os horários de treino ao previsto na legislação, ou seja, 4 (quatro) horas diárias.
- Jogadores 1A e 2A: estudavam pela manhã e treinavam à tarde. O jogador 2A, porém, afirmou que saía 1 (uma) hora mais cedo da aula, todos os dias, a fim de chegar no horário dos treinos, uma vez que sua escola ficava "meio distante" do clube. Perguntado sobre como recuperava essa hora diária perdida, o atleta disse que depois pegava as anotações com os colegas e que a escola era "compreensiva" com esse horário de saída.
 - Jogador 3A: estuda à noite e treina à tarde.
- Responsável pela base B: os atletas treinam à tarde e estudam pela manhã ou à noite.
- Jogadores 1B, 2B e 3B: estudam de manhã e treinam à tarde (o jogador 1B se referiu à época em que ainda estudava).

d) Época de provas escolares

- Responsáveis pela base A: não é concedido horário diferenciado de estudo aos atletas em formação durante seu período de provas escolares. Caso estejam viajando, na volta os atletas fazem as provas, levando justificativa feita pelo clube para a instituição de ensino.
- Jogador 1A: afirmou que A1 sabia quando as provas iriam ocorrer, mas não havia um horário especial de estudo estipulado. "Você que tem de correr atrás, se quiser tirar nota boa: estudar pelo caderno, olhar a internet no celular".
- Jogador 2A: não havia horário especial de estudo, quando ainda não tinha completado o ensino médio, mas o "professor" (se referindo a seu treinador) sempre deixava claro que estudo deveria vir em primeiro lugar. Em sua opinião, se pedisse ao "professor", ele liberaria para estudar.
- Jogador 3A: não há horário especial de estudo. Procura estudar pela manhã para as provas, já que estuda à noite.
- Responsável pela Base B: não é concedido horário especial de estudo. Como os atletas treinam à tarde e estudam pela manhã e à noite, o outro turno pode ser dedicado ao estudo para as provas. Além disso, o responsável afirma que o clube nem chega a utilizar as 4 (quatro) horas diárias máximas que a Lei dos

Desportos exige para o treino dos atletas. Eles iniciam os treinos às 2 (duas) da tarde e terminam por volta das 4 (quatro) ou 5 (cinco) da tarde. Então, há tempo hábil para estudarem sem necessidade de folga.

- Jogador 1B: estudava de manhã para as provas e afirma que conseguia conciliar as duas atividades.
 - Jogadores 2B e 3B: não há horário especial de estudo.

e) Concentração com ou sem viagens

As perguntas relacionadas à concentração visam a entender o que acontece na prática: os atletas em formação perdem aulas constantemente ao viajarem ou ficarem concentrados? E o limite máximo de concentração previsto na legislação, 3 (três) dias, é cumprido ou não?

- Responsáveis pela base A: de acordo com eles, a escola é compreensiva com as faltas e o estilo de vida dos atletas. Alguns treinadores, por sua vez, liberam os atletas para assistirem às aulas da noite, mesmo concentrados, se o jogo for em Recife. Senão, os atletas levam falta, mesmo.
 - Jogador 1A: quando tinha de se ausentar à aula, A1 justificava.

Em se tratando de viagens, o atleta fala que para recuperar a matéria perdida, é difícil, "é ruim, é ruim demais depois". Como algumas provas e trabalhos são feitos em dupla, quem viaja acaba tendo de fazer sozinho, tira nota baixa. "Muitas pessoas dizem 'ah! Foi por causa do campeonato que eu reprovei", mas o atleta afirma que a chance de se fazer as provas e trabalhos quando o atleta retorna é dada.

- Jogador 2A: no caso de jogos na sede, ele faltava aula e A1 justificava.

Em caso de viagem, aconteciam 2 (duas) situações: se fosse um período mais longo de ausência, como o da Copa São Paulo, não havia problemas porque ela ocorria no período de férias da escola. Em jogos como os da Copa do Brasil, no entanto, que ocorriam durante as aulas, o atleta tinha de recuperar depois. "Ficava um pouco complicado, mas minha mãe 'pegava no pé' na questão do estudo".

- Jogador 3A: no caso de jogos na sede, ele falta aula e o clube justifica.

Se precisar viajar, o clube justifica a ausência e ele "pega" depois. É mais "puxadinho", mas ele afirma que consegue.

- Responsável pela base B: afirmou que os atletas em formação não se concentram. A concentração é um instituto usado mais para os que compõem a equipe profissional. Mesmo jogando fora da cidade, os atletas em formação se apresentam no dia em que jogam, cerca de 2 (duas) ou 3 (três) horas antes da partida, jogam e voltam pra casa.
- Jogador 1B: logo que chegou ao clube, ainda como atleta em formação, ele não se concentrava. Só passou a ocorrer quando se profissionalizou.

As viagens aconteciam em janeiro, então não interferiam nas aulas.

- Jogadores 2B e 3B: não perdem aula porque os jogos acontecem em cidades próximas.

f) Férias

Como já visto, no art. 49, inciso IX, do Decreto nº 7.984/2013, deve ser concedido "período de descanso de trinta dias consecutivos e ininterruptos, com a garantia de recebimento dos incentivos previstos na Lei coincidente com as férias escolares regulares" (BRASIL, 2013) aos atletas em formação. Quer-se saber se os clubes conseguem pôr isso em prática.

- Responsáveis pela Base A: consegue-se ter, sim, um período de 30 (trinta) dias, às vezes, até mais, chegando-se até a 60 (sessenta).

Contudo, critica-se a CBF por montar um calendário de competições começando no meio ou no final de janeiro. "Preparar um atleta demanda tempo. Se estiverem de férias, não dá para voltar condicionado direto para competir. Então, algumas vezes, é necessário dividir as férias para que os atletas se preparem para as competições".

- Jogadores 1A e 3A: consegue, sim.
- Jogador 2A: consegue, a não ser que, como ele, tenha de se conciliar jogos da base com jogos profissionais. Nesses casos, o máximo que teve foi de 15 (quinze) dias de férias.
- Responsável pela base B: sim. São sempre 30 (trinta) dias de férias ou até mais. Geralmente, as competições terminam em novembro, salvo para os "clubes maiores", que disputam 6 (seis) ou 7 (sete) competições ao mesmo tempo e eles conseguem descansar. Porém, o responsável deixa claro que estar ocupado "é

ótimo pros garotos. Pergunte a eles se eles querem descansar". E continuou afirmando que os atletas ficariam *"loucos"* se alguém dissesse que eles não iriam à Copa São Paulo porque teriam de tirar férias.

O responsável prosseguiu sua fala, dizendo que os profissionais têm direito aos 30 (trinta) dias de férias e realmente brigam por elas se forem de "clubes maiores", pois, se forem de "clubes menores", "ganhando de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pulando de galho em galho", eles vão defender um maior número de competições para jogar.

- Jogadores 1B e 3B: conseguem ter seus 30 (trinta) dias de férias.
- Jogador 2B: consegue ter até mais de 30 (trinta) dias, pois inicia suas férias em 30 (trinta) de dezembro e só volta em março.

g) Sanções aplicadas na prática

No subitem a do item 4.4.4, foram formuladas perguntas aos entrevistados acerca da existência de cláusulas contratuais que versassem sobre sanções aos atletas que não atendessem a objetivos propostos pelo clube no que diz respeito ao desempenho acadêmico. Neste item, pretende-se investigar se existem práticas informais relativas a tais sanções.

- Responsáveis pela base A: não há uma prática uniformizada quanto às sanções impostas pelo clube aos atletas em formação que não se saírem bem nos estudos. Há treinadores que propõem suspensão aos treinos ou treinos à parte, mas não se chega ao ponto de não deixar que compitam por conta disso.
- Advogado A: apesar de não ter sido perguntado diretamente sobre isso, afirmou que existe "orientação interna do clube": se não está bem pra ir à aula, não está bem para treinar.
- Jogador 1A: está no clube há 3 (três) anos. Nesse período, afirma já ter visto treinadores que penalizavam os atletas por irem mal nos estudos, deixando-os sem treinar e, especificamente em 2014, lembra que os atletas que não iam para a escola e queriam treinar ficavam correndo ao redor do campo.
- Jogador 2A: fala que o clube é rígido quanto à cobrança de desempenho acadêmico satisfatório dos atletas. Citou uma reunião, ocorrida na semana anterior à entrevista, com o treinador e com A1, na qual ambos reforçaram a importância do

estudo e pediram que os atletas mais novos, que ainda não concluíram o ensino médio, usassem os mais velhos como inspiração. Também falou que ocorrem punições, como treinar em separado ou ficar correndo ao redor do campo se o atleta faltar muitos dias às aulas.

- Jogador 3A: citou punições como treinar em separado e até diminuição no valor da bolsa de aprendizagem.
- Responsável pelo clube B: não há sanções estabelecidas, caso o atleta em formação não obtenha resultados satisfatórios na escola. Segundo o entrevistado, estabelecer sanções como, por exemplo, impedir um aluno com baixo desempenho acadêmico de treinar não é um objetivo do clube, principalmente "se o menino for bom e importante para a equipe".
- Jogadores 1B e 3B: afirmaram que não há cobranças com relação aos estudos da parte do clube.
- Jogador 2B: pareceu indeciso, mas, no final, disse que há mais uma "pressão da diretoria" do que sanções de fato impostas pelo clube quando alguém vai mal na escola.

h) Pensamento da família dos atletas sobre a educação

As perguntas pretendem captar o que pensam e sentem as famílias com relação aos estudos dos atletas. Afinal, como já relatado em momento anterior, é dela que vem a maior influência para que os atletas em formação deem mais importância à escola ou aos treinos.

- Responsáveis pelo Clube A: afirmam que os pais dificultam o processo educacional dos filhos ao não incentivá-los a estudar e pressionando-os a se dedicarem com afinco ao futebol. A estimativa feita por eles mesmos é de que uma minoria, aproximadamente 20% (vinte por cento) dos pais, apoiam o clube no acompanhamento escolar.

Os atletas, por sua vez, relutam em estudar, focando seus esforços na formação futebolística, a fim de ajudar a família (a grande maioria pobre), comprando uma casa para seus pais, deixando em segundo plano outras áreas de sua vida pessoal.

- Jogador 1A: seu pai dizia que não interferiria na escolha pela formação futebolística do filho, mas que, caso o jovem fosse reprovado por conta do futebol, seria retirado do clube. Sua mãe é professora e, por conta disso, havia uma cobrança relacionada ao estudo pairando sobre ele.
- Jogador 2A: a mãe não gostava que ele treinasse (é corretora de imóveis), incentivando-o a estudar. O pai era jogador de futebol e, por conta disso, incentivava o lado profissional do atleta.
- Jogador 3A: sua família mora na Bahia, mas liga quase que diariamente para perguntar à A1 ou à diretoria por seus estudos.
- Responsável pela base B: começa dizendo que, no futebol, há muitos garotos pobres e a família os apoia na carreira futebolística porque o jovem atleta vai ajudá-la, caso ascenda profissionalmente. Estima que apenas entre 20 (vinte) e 30% (trinta por cento) dos pais apoiam o estudo dos atletas. É mais fácil que cobrem dos filhos por um mau desempenho nos treinos.

Entre as famílias que se preocupam mais com os estudos de seus filhos, há as que procuram a diretoria do clube B para pedir que as ajude, conversando com os atletas, e ameaçando-os, dizendo que vão ser afastados dos clubes, caso não melhorem, o que o responsável afirma fazer.

- Jogador 1B: a família o incentivava a estudar, mas ele diz que nunca se saiu muito bem nos estudos.
- Jogadores 2B e 3B: as famílias querem que eles conciliem os dois, sendo que a mãe do jogador 2B pede que ele foque nos estudos porque, mesmo ficando no clube, "tem que saber ler, tem que saber fazer conta". Sua mãe também o incentiva a fazer faculdade depois.

i) Profissional específico no clube para o acompanhamento escolar

A RDP nº 01/2012, ao dispor sobre os procedimentos e exigências para que um clube obtenha o CCF, elenca que ele deve providenciar a matrícula escolar dos atletas, ainda sugerindo a contratação de professores. A presença de um profissional que possa ajudar os atletas em formação nas suas atividades acadêmicas é, por causa disso, tema de pergunta.

- Responsáveis pela base A: não existe um profissional contratado especificamente para o acompanhamento escolar, mas a assistente social, aqui tratada como A1, atua de alguma forma na área: acompanha as notas dos atletas; fala com os treinadores e com os pais quando o desempenho se encontra abaixo do desejado; está quase que diariamente na escola estadual em que estudam. Também auxilia nas tarefas da escola, apoiando-os na medida do possível. Ao se referir às pesquisas escolares que os jovens atletas fazem na internet, afirma que não os deixa apenas copiarem os trechos encontrados: "eles têm de entender o que estão fazendo".
- Advogado A: não existe profissional especificamente contratado pelo clube A para acompanhamento escolar dos atletas. Existe uma assistente social que auxilia o clube no contato com a escola, mediando conflitos entre ela e os atletas, porém sem envolvimento com atividades mais específicas, a exemplo de ajudar a fazer tarefas.

O advogado A acrescentou ainda que, com as reformas estruturais do clube, a expectativa é de, junto com uma sala de estudo, haver a contratação de um profissional que se dedique a dar aulas de reforço; que realize um acompanhamento escolar efetivo dos atletas.

- Jogador 1A: A1 é a profissional que ele reconhece como contratada para auxiliar os atletas na área educacional. Achava suficiente a presença dela (*"mesmo ocupada, sempre tem tempo pra nós"*). Perguntado se seria bom ter um profissional fazendo um acompanhamento escolar mais efetivo no clube, falou que acharia ainda melhor.
- Jogador 2A: A1 ajuda bastante. Além disso, diz que fazia suas pesquisas pela internet do celular, pois o clube possui internet *wi-fi*.
- Jogador 3A: Citou A2 como referência de profissional que auxilia nas atividades acadêmicas, mesmo sendo da área "do pessoal médico". Depois citou A1. Também disse que tira dúvidas com outros atletas do alojamento.
- Responsável pela base B: não existe profissional específico. Existe B1, um dos supervisores do alojamento do clube que, quinzenalmente, vai até a escola saber como estão os estudos dos alunos. "É como se fosse um tutor", que passa para os pais e para a diretoria os problemas que os garotos podem enfrentar na escola.

- Jogadores 1B e 3B: não há essa pessoa no clube.
- Jogador 2B: não há essa pessoa no clube. Eles mesmos tiram dúvidas entre eles e há um rapaz que trabalha no alojamento nos fins de semana, auxiliando com relação a algumas dúvidas deles. Afirma que o referido rapaz está "se formando".

j) Satisfatório aproveitamento escolar

O que cada clube entende como "satisfatório aproveitamento escolar", termo genérico adotado pela legislação nacional? Isso é cobrado dos alunos?

- Responsáveis pela base A: segundo os entrevistados, a Secretaria Estadual de Educação exige média 6,0 (seis) de seus alunos para que sejam aprovados por média e é isso o que o clube entende como aproveitamento escolar satisfatório.

A escola proporciona muitas possibilidades aos alunos que não atingem a média e, com isso, o clube os pressiona a aproveitá-las para que não repitam de ano.

A assistente social a que foi atribuída a legenda A1 relata que começou a trabalhar no clube A em 2012 e que, no ano anterior (2011), havia 19 (dezenove) atletas (entre os níveis fundamental, médio etc.), estudando sob a supervisão do referido clube, sendo que apenas 1 (um) foi aprovado. A partir de 2012, o número passou a ser de 49 (quarenta e nove) atletas acompanhados pelo clube e 45 (quarenta e cinco) deles foram aprovados.

- Responsável pela base B: não foi específico sobre o que considera satisfatório. Disse que o clube cobra dos atletas quando obtém alguma informação da escola, quando B1 vai lá, ou quando a família pede auxílio.

Reclamou que a legislação nacional possui essa redação, mas que não estabelece uma punição a quem não acompanha o desempenho escolar dos atletas.

5. ANÁLISE DOS DADOS

Após relatar as entrevistas com os responsáveis pelas bases, com os advogados e com os jogadores, é chegada a hora de analisar os dados coletados. Tal análise, para facilitar a compreensão do texto, encontra-se organizada da mesma forma e na mesma ordem dos critérios e perguntas feitas, conforme consta no capítulo anterior:

Critério 1: Perfil dos atletas em formação

Critério 2: Perfil do clube

Critério 3: Estrutura física para o estudo

Critério 4: Relação contratual com os atletas em formação

Critério 5: Acompanhamento escolar

5.1 Análise do critério 1

Primeiramente, verificou-se que a faixa etária dos atletas vai dos 14 (catorze) a menos de 20 (vinte) anos de idade, conforme previsto na legislação. Percebe-se, em um segundo momento, uma preocupação do clube A em só alojar os que têm a partir de 15 (quinze) anos por achar que com idade inferior não são maduros o suficiente para manter-se longe de casa. O clube B, por sua vez, aloja os garotos a partir dos 14 (catorze) anos.

Ao abordar a formação acadêmica, observou-se que alguns atletas entrevistados já haviam concluído o ensino médio. Após breve avaliação, continuou-se a utilizá-los como universo de pesquisa, uma vez que tiveram seus estudos acompanhados pelo clube enquanto ainda estudavam, e que deixaram as salas de aula há, no máximo, 2 (dois) anos, permanecendo suas informações atualizadas, no que diz respeito a este trabalho, pois não houve modificações na legislação usada que afetem esse aspecto do trabalho nesse período.

Analisando-se as respostas reiteradas obtidas pelos clubes A e B, pode-se afirmar que o enfoque no acompanhamento escolar se dá em relação aos atletas em formação neles alojados; sob seus cuidados diretos. É sobre eles que existem informações detalhadas, conforme poderá ser depreendido das demais respostas coletadas junto aos clubes. Porém, essa limitação não advém de instrumento legal algum, como se observa no art. 29 da Lei nº 9.615/1998, no decreto nº 7.984/2013,

na Lei Estadual nº 14.587/2012 e na RDP nº 01/2012. O que a lei e os instrumentos da CBF preveem é que todo e qualquer atleta em formação deve ser matriculado em escolas pelos clubes, podendo haver professor contratado por estes, além da entrega anual de relação de matrículas à FPF e das frequências escolares semestralmente.

O jogador 3A apresentou um desconforto evidente ao responder que cursa o 7º e o 8º anos com 17 (dezessete) anos completos. Certamente porque, tomandose como base as diretrizes do Ministério da Educação (2006?), seus colegas de sala de aula possuem entre 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade, já que a previsão do Governo Federal é de que os jovens concluam o ensino fundamental aos 14 (catorze) anos.

Quanto às respostas relacionadas ao futuro dos jogadores, percebe-se que aqueles sob a legenda 3A e 1B vão construindo a imagem de que não se preocupam com o estudo nem com o futuro, ao longo da entrevista, mas apenas com o presente, com a carreira futebolística. Num universo de 6 (seis) entrevistados, tem-se, portanto, 1/3 (um terço) de jovens desinteressados pelos estudos, o que reforça a necessidade de uma legislação nacional e estadual que faça com que os clubes acompanhem o desempenho escolar de seus atletas em formação, respeitando e cumprindo o princípio constitucional de que a educação é "direito de todos e dever da família e do Estado" (BRASIL, 1988).

5.2 Análise do critério 2

Como já comentado, existem exigências a serem atendidas para que o clube receba seu CCF, previstas no art. 29 da Lei nº 9.615/1998 e ainda na RDP nº 01/2012. Nessa última, fala-se igualmente da certificação nas categorias A e B, concedida aos clubes que excederem as condições mínimas previstas na lei, no primeiro caso, e que atenderem às condições legais minimamente, no segundo.

A concessão do CCF com certificação A ou B fica sujeita à prévia fiscalização das federações estaduais e "parecer conclusivo satisfatório", após "acurada verificação, análise documental e avaliação 'in loco'" em relação aos requisitos a serem cumpridos pelos clubes.

Os clubes relatam que a certificação A é concedida a outros que não possuem condições para tê-la, sem especificar os motivos, além de informarem

que a FPF não realiza inspeção, mas apenas recebe um questionário preenchido por eles com a periodicidade devida, qual seja, bienal, já que ambos possuem certificação A. Assim, vê-se que a FPF descumpre a RDP nº 01/2012, porém não há previsão de sanção para tal descumprimento nos instrumentos jurídicos analisados.

É interessante a percepção dos clubes A e B sobre si mesmos: reconhecemse como detentores de um trabalho acima da média em relação aos outros clubes, merecendo a certificação A indiscutivelmente. Enaltecem seus trabalhos sempre que possível, enfatizando que o fazem mesmo sem o controle da CBF e da FPF.

Como já dito, o clube A não foi claro quanto à quantidade de atletas em formação que possui no total, o que demonstra uma preocupação maior com aqueles que se encontram alojados no clube, que totalizam 57 (cinquenta e sete), enquanto que o clube B possui 95 (noventa e cinco).

5.3 Análise do Critério 3

Pelas respostas dos entrevistados, percebe-se que não existe, nos clubes e em seus alojamentos, um espaço destinado ao atleta que estuda. Há lugares improvisados, que não atendem ao estabelecido na Lei dos Desportos em seu art. 29, que exige dos clubes "assistência educacional [...]" (BRASIL, 1998), bem como a manutenção de alojamento que atenda a critérios que incluem a salubridade, termos que se repetem no modelo de contrato de formação fornecido pela CBF em sua revogada RDP nº 02/2012.

Tomando a assistência educacional e a salubridade em sentido lato, pode-se concluir que os clubes deveriam incluir, em suas instalações, um espaço próprio para o estudo. Percebe-se o quanto os alojamentos do clube A são insalubres, em relação aos estudos, quando o jogador 1A afirma que não consegue estudar lá por conta de muito barulho. Quanto à falta de assistência educacional, aparece de maneira evidente quando os responsáveis pela base do mesmo clube afirmam que os atletas usam até mesmo o refeitório para estudar. No alojamento do clube B, há um improviso: estudar em um quarto reservado.

O jogador 2A afirma que, quando precisava estudar no clube, "era tranquilo". Entretanto, pondera-se se a sua percepção não se daria pelo fato de não residir no clube e, com isso, possuir outros espaços alternativos de estudo, não sendo aquele o seu principal lugar para se concentrar.

O transporte escolar, num primeiro momento, não parece afetar os horários de estudo e de treino do aluno. Mais adiante, porém, no item específico relacionado a tais horários, será possível avaliar que é necessária alguma intervenção da lei e dos clubes para ajustar certas distorções encontradas.

Ao se visitar o Centro de Treinamento do clube B, por outro lado, observouse a presença de diversos ônibus, com o escudo do clube, que poderiam ser usados por este para transportar atletas no caso hipotético de um deles ter a necessidade de ser levado a outra instituição de ensino mais distante de sua casa.

O responsável do clube "B", de outra parte, não se expressou de maneira adequada ao dizer que um atleta maior de 18 (dezoito) anos teria de "se virar" para estudar em uma instituição de ensino mais distante do alojamento do clube. Se não há previsão legal que o obrigue conceder transporte a tal atleta, no que diz respeito aos trajetos envolvendo seu comparecimento a instituições de ensino, pelo menos que se deva cuidar do jovem em formação, posto sob seus cuidados, vindo de outra cidade.

As escolas públicas em que os alunos alojados estudam não foram criticadas pelos entrevistados, sendo consideradas boas.

5.4 Análise do critério 4

Segundo os responsáveis pela área jurídica de cada clube, o contrato de formação adotado por eles no mínimo foi inspirado naquele proposto pela revogada RDP nº 02/2012 como modelo facultativo, sendo que o clube B o usa na íntegra.

Os jogadores entrevistados são, em sua maioria, atletas em formação, 2/3 (dois terços) deles, sendo que 2 (dois) atualmente possuem contrato especial de trabalho assinado com seus clubes. Não destoam do objeto de estudo, como já dito, já que, além de terem concluído os estudos há pouco tempo, antes de o fazerem, possuíam contratos de formação com os referidos clubes.

Quanto às cláusulas contratuais concernentes à área educacional, houve respostas diferentes por parte de cada jogador e de cada responsável pela área jurídica dos clubes.

Apenas o jogador 1A afirma que não sabe a respeito delas, pois teve de assinar muitos papéis na época do contrato.

Os jogadores 2A e 3A dizem que não se lembram das cláusulas, mas que existem, sendo que o último (3A) afirmou não saber quais são elas.

Os jogadores 1B e 3B divergem um pouco: enquanto o primeiro diz que não se lembra de tais cláusulas, acreditando não existirem; o segundo afirma categoricamente que elas não existem, que tudo "é só de boca".

O jogador 2B afirma enfaticamente que existem.

As conclusões a serem tiradas a partir dessas respostas desencontradas e de outras fornecidas pelos atletas, como, por exemplo, a que fala da bolsa de aprendizagem a seguir, são que os jovens em formação, pela sua idade e por se encontrarem representados por seus pais ou outros representantes legais, não têm muito acesso aos instrumentos contratuais pactuados em seu nome, estando em posição juridicamente fragilizada, o que corrobora a necessidade de amparo legal do Estado. Como já dito anteriormente, os direitos sociais são destinados aos hipossuficientes, abrangendo também outras categorias como os jovens e idosos (AGRA, 2008, p. 232).

Os responsáveis pela área jurídica do clube A e do clube B também divergiram nas respostas dadas. O clube A diz que existem cláusulas que obrigam o contratado (o atleta em formação) a frequentar escola, a ter um mínimo de presença e rendimento satisfatório, sob pena de rescisão contratual, caso descumpra seus deveres. O clube B, por sua vez, mesmo dizendo usar como modelo de contrato, na íntegra, aquele contido na RDP nº 02/2012, no qual existem cláusulas educacionais, diz que estas não constam em seus instrumentos contratuais e que, como não há previsão de sanções para os clubes que não as estabeleçam, o clube optou por não colocá-las. Ora, há previsões expressas de cláusulas educacionais no modelo fornecido pela CBF, que vão desde a matrícula escolar" (CONFEDERAÇÃO escolar até "satisfatório aproveitamento BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012). Como, então, afirmar que o contrato assinado com o clube B reproduz fielmente o da entidade?

O clube B se contradiz, portanto, em sua resposta, enquanto não se pode avaliar extensamente o clube A, já que seu contrato, em certa medida que não pode ser mensurada, não é igual ao outrora sugerido pela CBF.

A bolsa de aprendizagem é outro ponto a merecer atenção. Os dados encontrados foram variados. Num universo de 6 (seis) jogadores, 2 (dois) deles (2A e 3A) dizem que a recebem, mas desconhecem seu valor, uma vez que é a família quem a percebe diretamente e a administra. Outros 2 (dois) jogadores – 2B e 3B - afirmaram não querer declarar exatamente o quanto ganham, mas apenas se referiram a uma "ajuda de custo", sendo que o último falou que seu valor fica entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais). Já os jogadores 1A e 1B declararam receber R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente, sendo que o último possui contrato especial de trabalho e, como declarado pelo responsável pela área jurídica B, deve receber 1 (um) salário-mínimo na CTPS e o resto "por fora".

Os pontos centrais a serem observados são que não há uniformidade nem valor mínimo estabelecido para pagamento de bolsa de aprendizagem aos atletas em formação e o envolvimento da família no aspecto financeiro.

O responsável pelo setor jurídico do clube A não especifica o quanto os jogadores recebem, mas apenas que o valor varia de acordo com alguns critérios, também não determinados.

O responsável pelo setor jurídico do clube B (que também é o responsável pela base) se mostra satisfeito com o fato de os atletas em formação possuírem um custo baixo de investimento e o fato de poder negociar com um atleta, num período que vai dos maiores de 14 (catorze) aos 20 (vinte) anos incompletos, pagando um valor reduzido por sua permanência no clube sem ter de assinar um contrato especial de trabalho antecipadamente. Também demonstra satisfação quanto ao fato de o atleta não poder deixá-lo, a não ser após a outra entidade desportiva nele interessada pagar uma pesada indenização: 200 (duzentas) vezes o valor gasto na formação do jovem, ao clube (BRASIL, 1998), como já mencionado.

Os valores pagos aos atletas em formação, principalmente os do clube B, que são mais baixos, como retribuição pecuniária por seus serviços prestados, merecem destaque. Afinal, tal pagamento serve não só para as despesas pessoais do jovem atleta como também para o sustento de sua família, na maioria das vezes humilde, conforme os próprios responsáveis pela base dos clubes dizem.

A CLT estabelece que, "salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora" (BRASIL, 1943) aos aprendizes. Cabe, então, um

questionamento: se o Princípio da Isonomia promove a igualdade jurídica em situações nas quais existe uma desigualdade fática, porque não aplicá-lo a todos os menores aprendizes, inclusive os da área desportiva, os atletas em formação, visto que estes se encontram em condição de sujeitos hipossuficientes? Assim, reflete-se sobre a possibilidade de haver um patamar mínimo de valor de bolsa de aprendizagem a ser previsto na legislação desportiva e, ainda, pensar em como esse valor pode envolver a família com o objetivo de atender aos propósitos deste trabalho, ou seja: um valor que possa aumentar ou criar um comprometimento da família com relação ao desempenho acadêmico dos atletas em formação.

Como já visto em Chiavenato (2014, p. 8), as engrenagens, as equipes de qualquer empresa precisam estar juntas e se sentir importantes, a fim de que seus objetivos possam ser melhor alcançados. Assim, estabelecer critérios objetivos para o pagamento de bolsas de aprendizagem e vinculá-los a outros fatores, como um bom desempenho acadêmico, evita os "ciúmes" relatados pelo responsável do clube B e mantém a equipe unida, fator imprescindível ao se pensar um esporte coletivo.

5.5 Análise do critério 5

Em primeiro lugar, pode-se concluir que não há um controle efetivo sobre a aplicação da Lei Estadual nº 14.587/2012, uma vez que não vem sendo cumprida por um dos clubes analisados (clube B) sem nenhuma espécie de sanção aplicada a ele. Segundo afirma Sá Filho (2012), a própria lei não deixou claro qual órgão teria a competência para aplicar a punição de impedir que os clubes participassem de jogos, torneios, campeonatos e competições oficiais em Pernambuco.

Os contratos e convênios com instituições são pouco articulados e formalizados com os clubes, pelo que se observou das respostas dos responsáveis pela base e pela área jurídica.

Por outro lado, ao se tratar da assistência médica que deve ser prestada aos atletas em formação, a RDP nº 01/2012 como exigência para que o clube obtenha o CCF, cita a possibilidade de "celebração comprovada de convênio com instituições públicas ou privadas" (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2012).

Em relação aos horários de treinos e de aulas, verificou-se que, dos 6 (seis) entrevistados, 5 (cinco) não possuem problemas para conciliá-los, sendo que é respeitado o limite diário de treino que a legislação determina para os atletas em formação, 4 (quatro) horas, o que, aliás, é carga horária justa, se comparada à prevista aos aprendizes em geral, já citada anteriormente, que é, em regra, de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada (BRASIL, 1943).

Todavia, o caso do jogador 2A, que já concluiu seus estudos e não residia no alojamento do clube A, frequentando uma escola estadual mais distante, é digno de nota: o jovem deixava de assistir às aulas, no horário das 11:00 às 12:00 horas diariamente, para não se atrasar aos treinos no respectivo clube A. Ora, se o clube A afirma que, semestralmente, entrega as frequências dos atletas e essas dizem respeito à sua presença nas aulas, como não se percebeu que o jogador 2A não cumpria, todos os dias, sua carga horária de estudo?

Ainda, com a informação fornecida pelo atleta 2A, fica patente que existe um compromisso menor entre o acompanhamento escolar do atleta em formação alojado no clube e aquele que frequenta a escola, mas lá não reside.

Conforme consta no art. 427 da CLT, já citado, "o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas" (BRASIL, 1943). Portanto, nada mais natural que exigir dos clubes de futebol que concedam horário suficiente a seus atletas em formação, a fim de que frequentem suas aulas sem comprometimento de horários relativos à frequência aos treinos.

Afora as aulas do cotidiano, percebe-se que não é concedido horário especial de estudo aos atletas em formação quando em épocas de prova.

O modelo de Contrato de Formação Desportiva com Dotação de Bolsa de Aprendizagem, constante na RDP nº 02/2012 da CBF, utilizada pelos clubes A e B como parâmetro ou mesmo em sua íntegra, traz, em sua cláusula sétima, item 7.3 a seguinte redação: "por ocasião das provas escolares ao final do ano letivo, o Contratado terá direito ao cumprimento de um horário especial, visando a facilitar os estudos regulares" (CBF, 2012). O clube B descumpre a determinação contida em contrato que ele mesmo afirma seguir "na íntegra", enquanto que não se pode

asseverar categoricamente o mesmo com relação ao clube A, uma vez que diz adotar o contrato da CBF apenas como inspiração, e não em sua totalidade.

Entretanto, na prática, pode-se dizer que os atletas dos clubes A e B afirmam não possuir horário especial algum de estudo nas épocas de provas.

As provas que ocorrem no final do ano letivo são as que definem se o aluno passará de ano ou o repetirá. Ao sugerir um horário especial de estudos nesse período, a CBF demonstra preocupação com esse período determinante para a vida acadêmica dos atletas, porém, não chega a propor de que maneira ele funcionaria.

As concentrações, com base no art. 51, V do Decreto nº 7.984/2013, devem ter duração máxima de 3 (três) dias consecutivos. O clube A e o clube B conduzem-nas de formas diferentes.

Os responsáveis pela base A falam com naturalidade sobre possíveis faltas à escola, como sendo parte integrante da vida dos atletas. No clube B, as faltas não ocorrem nos times da base, pois se reúnem no mesmo dia dos jogos, apenas algumas horas antes, informação que é corroborada pelos jogadores entrevistados.

A preocupação recai sobre as entrevistas dos jogadores 1A e 2A, mais precisamente sobre o primeiro. Seu depoimento aponta claramente as dificuldades enfrentadas pelos jovens atletas quando de suas faltas às aulas, citando até possíveis reprovações na escola, relatadas por outros atletas, devido a isso. Mais uma vez, percebe-se que é necessária a intervenção da legislação trabalhista e desportiva para que seja assegurado o direito à educação, conforme previsto no art. 53 do ECA: como forma de a criança e de o adolescente alcançarem o "pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1990).

Quanto às férias, vê-se, no art. 49, inciso IX, do Decreto nº 7.984/2013, que deve ser concedido "período de descanso de trinta dias consecutivos e ininterruptos, com a garantia de recebimento dos incentivos previstos na Lei coincidente com as férias escolares regulares" (BRASIL, 2013) aos atletas em formação.

No contrato facultativo constante na RDP nº 02/2012, lê-se que: "ao final do exercício escolar ou, ao final da temporada, o Contratante concederá ao Contratado um período de descanso de 30 (trinta) dias consecutivos e ininterruptos

[...]" e ainda "[...] devendo, em qualquer hipótese, o período de gozo de férias do atleta em formação coincidir com suas férias escolares".

Quase todos os entrevistados disseram que os clubes formadores concedem 30 (trinta) dias de férias aos atletas em formação, ou até mais. Contudo, há observações a serem feitas sobre a forma como é organizada aquela concessão.

O jogador 2A, que tanto atua na base quanto junto aos profissionais, afirmou que e recebe, no máximo, 15 (quinze) dias de férias por acumular calendários de ambas as categorias.

Como já dito anteriormente (CAPELO, 2016), o calendário no Brasil é problemático em relação aos clubes – enquanto alguns jogam o ano inteiro em excesso, outros funcionam apenas por 3 (três) ou 4 (quatro) meses no ano.

O clube A divide as férias, ao contrário do que está previsto em lei, explicando que o calendário da CBF, que agenda competições para o final de janeiro, por exemplo, compromete as férias dos atletas, que têm de se preparar para aqueles eventos. A resposta do clube B, ao afirmar que seria difícil dizer "não" à participação hipotética de um atleta numa competição, justificando que ele deveria estar em período de férias, já que ele estaria com muita vontade de jogar sugere, mais uma vez, que o Estado e as entidades desportivas devem intervir e se organizar, a fim de que aquele atleta ainda não formado possa ter seu descanso garantido pela lei.

Quanto às sanções não previstas nos contratos, mas aplicadas na prática aos atletas que não possuem resultados satisfatórios nos estudos, tem-se uma diferenciação: o clube A se preocupa, reiteradamente, com os estudos de seus atletas de maneira não organizada.

O clube B, por seu turno, deixa-os completamente à vontade e não cobra de forma habitual um desempenho acadêmico de seus contratados, salvo a pedido da família ou se houver notícias de algum problema por meio de B1. Surpreende que o clube afirme que os atletas mais talentosos na área futebolística seriam os menos cobrados no âmbito acadêmico, caso tal cobrança ocorresse de forma efetiva, por serem mais importantes para as equipes nos jogos. Pode-se dizer com isso que seriam penalizados com a ignorância escolar, caso houvesse a implementação de sanções, na prática, pelo clube, aos que tivessem um desempenho acadêmico insatisfatório. É daí que vem a necessidade de se uniformizar juridicamente as

sanções aos atletas e aos clubes que não cobrarem devidamente deles um desempenho acadêmico adequado.

As famílias, pelo que se pôde perceber, por meio das entrevistas com os responsáveis pelas categorias de base de ambos os clubes, não apoiam muito os estudos dos atletas em formação. A média das que dão suporte à vida acadêmica, segundo aqueles responsáveis, não ultrapassa os 20% (vinte por cento), no clube A, e os 30% (trinta por cento) no clube B.

Todavia, os jogadores entrevistados disseram que suas famílias, no mínimo, pedem que eles dividam bem o seu tempo entre as duas atividades. Assim, diante do discurso contraditório entre os clubes e seus jogadores, duas considerações podem ser feitas: ou os entrevistados pertencem aos 20 (vinte) a 30% (trinta por cento) dos atletas que possuem famílias que apoiam seus estudos ou pertencem ao outro lado do percentual (de 70 – setenta - a 80% - oitenta por cento) que não apoia seus filhos, mas estes preferiram não expô-los. De qualquer forma, juntam-se mais indícios aos já coletados, a fim de garantir, por intermédio de meios legais, que todos tenham acesso a uma educação de qualidade com apoio familiar.

Ao abordar a existência de um profissional específico que acompanhe o desempenho acadêmico dos atletas em formação, vê-se, mais uma vez, como um clube, no caso o clube A, atua de forma improvisada no acompanhamento escolar, tendo uma assistente social a supervisionar inclusive os deveres de casa dos jovens, auxiliando-os em pesquisas e na compra de material escolar. Ainda é válido ressaltar que o advogado A informou que a profissional (A1) apenas fazia seu papel de assistente social, não se envolvendo no aspecto acadêmico, o que pode gerar problemas trabalhistas futuros para o próprio clube, uma vez que é provável que esteja ocorrendo um desvio de função, inclusive com anotação equivocada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Percebe-se que os jogadores a respeitam e estimam, pela forma carinhosa com que se referem a ela (todos a chamam de "tia") e que a profissional realmente se empenha no que se propõe a fazer. Anda com planilhas dos atletas, conhece-os pelos nomes e estava vindo da escola em um dos momentos em que foi entrevistada, pois tinha ido matricular um aluno analfabeto, recém-chegado à base. Foi citada outra profissional do clube A, denominada A2 nesse estudo, que não

pertence à área de ciências humanas, sendo da área médica do clube, segundo um dos atletas (3A). Tal profissional auxilia-o em tarefas escolares.

O clube B, por seu turno, mostra-se mais despreocupado com a presença de um profissional específico que auxilie os atletas na área acadêmica. Cita B1 como alguém que visita a escola quinzenalmente para saber dos problemas dos alunos e o jogador 2B cita outro supervisor do alojamento, que substitui B1 nos fins de semana, como fonte de consulta por ainda estar estudando.

Com a resposta obtida sobre o que é considerado rendimento escolar satisfatório pelos clubes, expressão que a lei deixa em aberto, vê-se que o clube A se preocupa com seus atletas em formação, não obstante haja ressalvas a serem feitas quanto à maneira como o fazem. Eles sabem a nota que a escola adota como média (6,0), tentam auxiliar os atletas e, segundo a assistente social e extraindo em números percentuais os dados fornecidos por ela, aumentaram o índice de aprovação dos alunos de 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento) para 91,83% (noventa e um vírgula oitenta e três por cento) entre 2011 e 2012, deixando implícito que sua entrada no clube, em 2012, influenciou tal resultado.

O clube B não descreveu o que considera satisfatório, além de não apresentar quaisquer dados sobre o desempenho (satisfatório ou não) de seus atletas em formação.

CONCLUSÃO

A pesquisa aqui apresentada procurou solucionar o problema seguinte: como se dá o acompanhamento escolar dos atletas em formação, em 2 (dois) relevantes clubes pernambucanos, à luz do Direito do Trabalho e da Legislação Desportiva, tendo como objetivo geral analisá-los comparativamente à luz dessa legislação. Para tanto, partiu-se da hipótese de que, nos 2 (dois) clubes analisados, não havia um acompanhamento escolar efetivo dos atletas em formação, já que a legislação desportiva e a trabalhista não especificava sanções aos clubes formadores e nem elencava como os atletas em formação eram cobrados por sua performance acadêmica.

De acordo com os dados obtidos na pesquisa de campo, pode-se afirmar que a hipótese proposta se confirmou de maneira parcial, uma vez que foram encontrados esforços na direção de um acompanhamento escolar significativo, mesmo sem previsão legal na esfera desportiva ou trabalhista, por parte do clube A.

Tal clube demonstra preocupação com o desempenho acadêmico dos atletas em formação, que se traduz de diversas formas: seja porque aplica sanções na prática, de forma subjetiva, ao saber que alguns deles estão com desempenho insatisfatório nos estudos; seja por se reunir com os atletas para conversarem a respeito do tema; seja quando fornece transporte para levá-los às instituições de ensino ou por possuírem uma assistente social que se investe nas funções de professora. Porém, é tudo feito de forma inconsistente, sem parâmetros determinados pela lei e, em vários aspectos, ainda se atesta um descuido com os jovens atletas quando, por exemplo, deixa-se que enfrentem dificuldades consideráveis para recuperar o conteúdo perdido na escola por conta de faltas, como foi verbalizado na entrevista dada pelo jogador 1A.

O clube B demonstra não estar tão comprometido com as diretrizes estabelecidas na lei, deixando claro que os atletas em formação, principalmente os mais talentosos, não são suspensos nem têm qualquer tipo de sanção na prática, se não alcançarem um bom desempenho escolar. Também não procuram auxiliar preventivamente os atletas, ao contrário do que se vê no clube A, onde a presença

da assistente social procurar minimizar a falta de um professor devidamente graduado.

Mesmo quando cita um fato que beneficia os estudos dos atletas em formação, como aquele de não precisarem se concentrar para os jogos, o responsável pelo clube B não responde às perguntas de forma a deixar pelo menos implícito que tal comportamento foi adotado pelo clube pensando no bem-estar dos atletas na área educacional.

Assim, comparando-se o analisado acerca dos 2 (dois) clubes, o clube A se contrapõe à hipótese levantada no presente trabalho, pelo menos em parte, pois tenta implementar algumas ações no sentido de melhorar o desempenho acadêmico dos atletas em formação, independentemente de previsão legal que especifique como devam ser feitas, enquanto o clube B representa a confirmação da hipótese, não possuindo um acompanhamento escolar efetivo dos atletas em formação.

Por conseguinte, a conclusão a que se chega, com o fim do presente trabalho, é que os 2 (dois) clubes pesquisados não acompanham o desempenho escolar dos atletas em formação de forma efetiva, mesmo com os esforços empreendidos pelo clube A. Com isso, continua a ser necessária a intervenção conjunta do Estado, da CBF, das federações estaduais e da família, num esforço conjunto e direcionado, a fim de que a formação acadêmica daqueles jovens não seja prejudicada enquanto desenvolvem suas carreiras como jogadores de futebol. Afinal, como visto no início deste estudo, 82,4% (oitenta e dois vírgula quatro por cento) dos atletas profissionais registrados na CBF ganham, atualmente, até R\$ 1.000,00 (mil reais). É necessária uma formação acadêmica mínima a fim de que, ao se aposentarem, possam ter alternativas maiores no mercado de trabalho.

A partir de agora, indo mais além, em face do objetivo geral proposto para este trabalho, apresentam-se algumas sugestões que podem contribuir para um melhor desempenho escolar satisfatório dos atletas.

Primeiramente, caberia a sugestão de um valor mínimo a ser pago como bolsa de aprendizagem, modificando-se o art. 29, §4º, da Lei nº 9.615/1998, que passaria a vigorar com a seguinte redação: "o atleta não profissional em formação, maior de catorze e menor de vinte anos de idade, deverá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de

aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, no valor do salário mínimo hora, salvo condição mais favorável". Assim, modificar-se-ia a inteligibilidade do artigo, cujo verbo passaria a ser "deverá", ao invés de "poderá", além de se estabelecer um piso salarial para os atletas em formação nos mesmos termos dos constantes na legislação no que se refere aos menores aprendizes da CLT.

Muito embora aparentemente a inclusão do tema da bolsa de aprendizagem pareça fugir ao proposto por este estudo, a sugestão acima fará sentido ao se utilizá-la como base de cálculo em diversas situações previstas mais adiante, que envolvem o acompanhamento escolar dos atletas em formação.

A seguir, colocar-se-ia, na mesma Lei dos Desportos, um conceito imprescindível ao acompanhamento escolar dos atletas em formação: o que é um "satisfatório aproveitamento" (termo contido no art. 29, §2°). O parâmetro estabelecido seria a nota mínima definida como média na instituição de ensino em que o jovem estivesse matriculado, a exemplo da nota 6,0 (seis) dos alunos que estudam nas escolas públicas da rede estadual de Pernambuco.

O fato de o acompanhamento escolar ser diferenciado quanto aos atletas em formação que residem ou não nos clubes formadores necessitaria de uma modificação textual, como forma de forçar os clubes formadores a lançarem um olhar sobre todos os jovens que possuem contratos de formação desportiva com eles e não somente os neles alojados. Incluir-se-ia a expressão "atletas em formação alojados ou não nos clubes formadores" no art. 29 da Lei nº 9.615/1998, exigindo-se que os demais textos legais que tratassem dos referidos atletas passassem a vigorar com aquela expressão, desde o Decreto nº 7.984/2013, passando pela Lei Estadual nº 14.587/2012 e ainda nos instrumentos da CBF e das federações estaduais de futebol que tratassem dos atletas em formação.

A Lei Estadual nº 14.587/2012, que trata do envio de documentação relacionada à matrícula e às frequências escolares dos jovens à FPF, diz, em linhas gerais, que o clube que deixar de cumprir o estabelecido (a exemplo do clube B, já que afirmava que desconhecia a referida lei), deixa de participar de competições, jogos em Pernambuco. Seu texto, no entanto, necessita de vários ajustes.

O primeiro deles seria criar uma portaria do Governo do Estado de Pernambuco que definisse qual órgão fiscalizaria os documentos enviados à FPF, sugerindo-se aqui a Secretaria Estadual de Educação, por possuir maior acesso às informações e às escolas, devendo as sanções aos que não realizassem tal envio ser aplicadas pela FPF, uma vez que o texto da lei se refere a eventos oficiais que venham a ocorrer em Pernambuco, isto é, no âmbito de circunscrição dessa entidade.

As sanções previstas na portaria englobariam:

- 1º descumprimento: multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos a ser aplicada aos clubes que não cumprissem com os prazos de envio acordados, devendo ser suspensa a cobrança, caso o clube fornecesse as informações no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação a ser enviada pela FPF;
- 2º descumprimento: aplicação de suspensão de 1 (um) jogo oficial do time profissional no Estado de Pernambuco, após decisão da Justiça Desportiva, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.615/1998, que versa sobre a competência de tal justiça para dirimir conflitos relativos a competições. A suspensão não poderia se sujeitar à conversão em multa por se tratar de hipótese de reincidência.

A previsão de envio dos documentos, por sua vez, enfatizaria que deveriam ser anexadas as documentações de todos os atletas em formação (alojados ou não), além da média geral semestral dos atletas com relação às matérias que estão cursando e às médias de suas escolas, no seguinte formato: fulano de tal, média geral semestral: "x", média da escola: "y". Assim, além de facilitar a fiscalização por parte da Secretaria da Educação, os próprios clubes, ao calcular tais médias, passariam a se deparar, obrigatoriamente, com um panorama geral da formação acadêmica de seus atletas, um dado com o qual prefeririam não ter de lidar.

As sanções na prática, aplicadas (ou não) a critério de cada clube formador, deixariam de existir, passando a haver, em seu lugar, previsão na legislação e nos contratos de formação desportiva, acerca de exigências a serem cumpridas pelos atletas em formação, sob pena de aplicação de sanções quando o desempenho escolar dos jovens não fosse cumprido a contento.

O primeiro passo seria a inclusão, na Lei nº 9.615/1998, de artigo determinando a criação de decreto que estabeleceria os procedimentos gerais a

serem feitos pelo clube formador com o intuito de proporcionar um acompanhamento escolar efetivo dos atletas em formação, que conteria as seguintes determinações:

- a criação de um novo espaço físico ou preparação de um já existente, que seria utilizado como sala de estudos pelos atletas em formação alojados ou não no clube formador.
- no que tange aos horários de estudo em épocas de prova, a proposta seria similar à contida na Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), já apresentada anteriormente: o atleta teria a possibilidade de reduzir seu tempo de treino à metade, não devendo ser descontado valor algum relativo da bolsa de aprendizagem paga a eles. Entretanto, a liberação dos atletas ficaria condicionada à apresentação do calendário de avaliações fornecido pela instituição de ensino, anexada ao pedido de liberação (mesmo manuscrito) entregue ao clube com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da realização das provas, salvo motivo de força maior que impedisse a previsão do período de provas.
- após o primeiro ciclo bimestral de provas escolares, aqueles que não obtivessem as notas correspondentes à média usada na instituição de ensino em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das matérias, deveriam ter reduzidos os horários de treino em 1 (uma) hora diária, a cada 3 (três) dias da semana, a fim de assistirem às aulas de reforço, nas matérias em que estivessem abaixo da média, sendo acompanhado por professor contratado pelo clube formador ou um professor encarregado de ensinar as referidas matérias por meio de convênio mantido entre o clube e uma instituição pública ou particular.
- após o segundo ciclo de provas, os atletas citados acima que melhorassem suas notas, obtendo as notas correspondentes à média usada na instituição de ensino em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das matérias, teriam direito a retomar os treinos em sua integralidade. Aqueles que persistissem no desempenho anterior, teriam aulas de reforço diárias, com consequente redução no horário de seu treino em 1 (uma) hora por dia.
- após o terceiro ciclo, se os atletas melhorassem suas notas, obtendo as notas correspondentes à média usada na instituição de ensino em, pelo menos,
 75% (setenta e cinco por cento) das matérias, teriam direito a retomar os treinos em sua integralidade. Aqueles que persistissem no desempenho anterior, teriam

aulas de reforço diárias, com consequente redução no horário de seu treino em 2 (duas) horas por dia, além de 2 (duas) semanas seguidas de treino à parte e suspensão de jogos que viessem a ocorrer no período.

- após o quarto ciclo, os atletas que melhorassem suas notas, obtendo as notas correspondentes à média usada na instituição de ensino em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das matérias, teriam direito a retomar os treinos em sua integralidade. Aqueles que persistissem no desempenho anterior, teriam aulas de reforço diárias, com consequente redução no horário de seu treino em 2 (duas) horas por dia, além de suspensão de jogos até o fim do ano letivo.
- os alunos que fossem reprovados de ano poderiam ter seu vínculo desfeito pelo clube formador, por conta de insatisfatório desempenho acadêmico, sendo facultado a eles pleitear seu regresso ao clube caso, no ano seguinte, apresentassem documentação comprobatória de instituição de ensino que atestasse desempenho acadêmico correspondente à média usada naquela instituição em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das matérias cursadas, após o primeiro ciclo de provas daquele ano.
- os horários de estudo previstos seriam abatidos da carga horária diária máxima prevista em lei para os treinos de atletas em formação, ou seja, 4 (quatro) horas diárias.
- o clube acresceria um percentual no valor da bolsa de aprendizagem, caso o atleta, desde o início de cada ano letivo, atingisse a média estabelecida por seu estabelecimento de ensino em, pelo menos, 75% (setenta e cinco) por cento das matérias. O percentual poderia ser dobrado, caso o atleta em formação mantivesse na média em 100% (cem por cento) das matérias escolares daquele ano. A pretensão aqui seria de, por meio desse incentivo financeiro, fazer com que as famílias se comprometessem com o desempenho escolar dos atletas.
- o percentual mínimo acrescido à bolsa de aprendizagem, como incentivo ao bom desempenho acadêmico dos atletas, não poderia ser inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 50% (cinquenta por cento), sendo obrigatória a assinatura de recibo de quitação relativo a cada pagamento de maneira discriminada.
- A Lei nº 9.615/1998 também passaria a vigorar com um artigo que proporia a criação de lei estadual, cujo objetivo seria conceder redução de impostos

estaduais, como o ICMS, às instituições de ensino que destinassem recursos (financeiros ou humanos, como no caso de professores) aos clubes em forma de doações e patrocínios, como consta no já citado art. 476 do Decreto nº 3.000/1999, que trata da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Não chegaria a ser uma novidade, já que a própria RDP nº 01/2012 contém dispositivo naquele sentido, voltado para a celebração de convênios voltados para a assistência médica dos atletas em formação.

A celebração de convênios que envolvessem a redução de tributos não excluiria termos contratuais adicionais, como caber ao clube divulgar a marca daquela instituição de ensino, durante os jogos que fossem acordados, bem como outros benefícios, como concessão de locais especiais nos estádios ou ingressos gratuitos a serem combinados.

- como forma de envolver os clubes formadores, assim como a família dos atletas em formação e eles mesmos no mundo acadêmico, haveria a previsão de criação de campeonatos interclubes anuais, nos quais competiriam esses jovens, que cursassem o ensino fundamental ou médio, em matérias como matemática, português, além de feiras de ciências. Utilizar-se-ia, assim, a rivalidade existente entre os clubes de maneira construtiva, visando ao acompanhamento escolar efetivo dos atletas. O clube ganhador receberia, além do troféu para ele e das medalhas para os atletas, o título de Clube Amigo dos Estudos daquele ano.
- os professores contratados pelo clube ou disponibilizados por meio de convênio com instituições de ensino estariam à disposição dos alunos, na sede dos clubes, durante todo o ano letivo, devendo sua carga horária de trabalho, bem como sua remuneração respeitar a previsão da CLT para a categoria, disposta a partir do art. 318, conforme já visto anteriormente, podendo-se, por conta disso, ter mais de 1 (um) professor trabalhando em horários alternados com a devida adequação à legislação trabalhista.
- em caso de viagens, o clube formador providenciaria professor além do que permaneceria na base, auxiliando os atletas que não viajassem, que se juntasse ao grupo de atletas em formação, continuando o acompanhamento escolar junto àqueles jovens com problemas acadêmicos, ficando o horário dos treinos fora da sede condicionado a 1 (uma) hora de estudos diária antes de seu

início. Poder-se-ia ainda averiguar a possibilidade de ensino à distância com instituições conveniadas, dispensando a presença física dos profissionais em todos os dias da semana e durante as viagens.

Com relação aos horários das aulas e dos treinos, a sugestão é de que, na mesma portaria do Governo do Estado de Pernambuco que trataria do envio de documentos dos clubes formadores à FPF, fosse prevista a entrega de documentos que comprovassem a compatibilidade daqueles horários, ficando sujeitos os clubes formadores à fiscalização conjunta, "in loco", da Secretaria Estadual de Educação e do Ministério Público do Trabalho, que, anualmente, verificaria a veracidade dos dados fornecidos. Em caso de descompasso entre os horários, os órgãos comunicariam à FPF, que agiriam da seguinte maneira:

- o clube seria notificado, pela FPF, a fim de que contatasse os representantes legais do atleta em formação, com o intuito de combinar com eles como seria realizada a matrícula do atleta em estabelecimento compatível com o nível daquele no qual estudasse no momento, mais próximo ao clube, que proporcionasse sua chegada aos treinos e à escola sem óbices.
- se o atleta optasse por permanecer em sua instituição de ensino de origem, e ficasse constatado que seus atrasos estariam relacionados ao meio de transporte usado pelo atleta, o clube formador providenciaria condução para os atletas em formação.
- não havendo transporte próprio do clube, poderiam ser estabelecidos convênios com empresas ou cooperativas especializadas, que viabilizassem a condução dos atletas em formação.
- os clubes deveriam apresentar acordo firmado com os atletas citados e seus representantes legais que solucionasse a incompatibilidade de horários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação enviada pela FPF.
- as sanções e os prazos seriam similares aos já propostos para o decreto do Poder Executivo estadual, salvo no que diz respeito à cobrança de multa, que só se daria se o clube apresentasse o acordo fora do prazo, e nesse caso, não seria retirada.

As férias dos atletas em formação, por outro lado, mereceriam artigo na Lei nº 9.615/1998, que obrigasse a CBF a modificar seu calendário nacional de

competições que inclui os atletas em formação, de maneira a conceder-lhes durante o ano 30 (trinta) dias de férias consecutivas em concomitância com as escolares. Como exemplo, caso a CBF resolvesse implementar um calendário que privilegiasse competições em janeiro, deveriam ser concedidas as férias em julho. Caberia à CBF fiscalizar o calendário de suas federações estaduais que, por sua vez, ficariam encarregadas de fiscalizar o calendário de competições que os clubes formadores pudessem vir a organizar fora do âmbito estadual.

No que diz respeito às faltas, até o presente momento, não se encontrou solução que concilie os interesses do atleta e do clube, apresentando-se apenas a sugestão de que, caso o atleta falte às aulas e não apresente atestado médico que confirme sua impossibilidade de comparecer a elas, não poderá participar de treino naquelas datas, devendo permanecer na sala de estudos, durante o período em que deveria estar treinando, tendo aula de reforço sob a orientação do professor ali presente.

Haveria igualmente previsão legal de frequência obrigatória às aulas em épocas de concentração dos clubes formadores dentro da cidade em que funcionam e reforço na previsão de acompanhamento de professores contratados ou conveniados em casos de viagens, salvo em período de férias escolares, que ministrariam aulas aos atletas com dificuldades em melhorar suas notas na proporção dada quando treinavam na sede, ou seja, quem deveria ter aulas 3 (três) vezes na semana na sede, deveria manter essa rotina nas viagens.

Ao final do decreto a ser criado, reproduzir-se-ia artigo da RDP nº 01/2012, que determina a revogação ou cancelamento do CCF, a qualquer tempo, caso o clube formador deixe de cumprir os requisitos contidos na lei, determinando a suspensão imediata de contratos de formação desportiva de todos os atletas em formação vinculados a tal clube.

Com as sugestões apresentadas, pretende-se que o trabalho vá além do estudo científico, servindo como ferramenta para a criação de instrumentos normativos nas áreas trabalhista e desportiva, que possibilitem a transformação da realidade fática dos jovens atletas em formação apresentados nestas páginas num futuro próximo.

REFERÊNCIAS

jun. 2015.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 8 reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOSSLE, Fabiano; LIMA, Lucas Oliveira de. Entre a formação na escola e a formação como atleta de futebol profissional: prioridades e influências. Caderno de Educação Física e Esporte, v. 11, p. 35-43, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2014. Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 30 abr. 2016. . Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm. Acesso em: 20 set. 2015. . Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 nov. 2014. . Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2014. _. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014. . Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível

em: em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10

Lei 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6° da Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 30 abr. 2016.

CALIL, Lucas. Triste realidade: no Brasil, 82% dos jogadores de futebol recebem até dois salários mínimos. **Extra**, Rio de Janeiro, 23 set. 2012. Disponível em: http://extra.globo.com/esporte/triste-realidade-no-brasil-82-dos-jogadores-de-futebol-recebem-ate-dois-salarios-minimos-6168754.html. Acesso em: 01 abr. 2015.

CAPELO, Rodrigo. A fábrica de Ilusões do Futebol. Disponível em: http://epoca.globo.com/vida/esporte/noticia/2016/02/fabrica-de-ilusoes-do-futebol.html/. **Época Esporte Clube**, 2016, 22 fev. 2016. Acesso em: 09 abr. 2016.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações.** 4 ed. Barueri, SP: Manole, 2014.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução da Presidência nº 1, de 17 de janeiro de 2012**. Estabelece normas, procedimentos, critérios e diretrizes para emissão do Certificado de Clube Formador (CCF) pela CBF e, delega às Federações Estaduais poderes para emitir prévio parecer conclusivo (Anexo I) para fins de certificação referente às suas entidades de prática desportiva filiadas, à vista dos critérios e diretrizes constantes do Anexo II. Disponível em: http://www.cbf.com.br/media/353355/rdp%20nr%2001.2012.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

Resolução da Presidência nº 2, de 17 de janeiro de 2012. Edita modelo para uso facultativo em Contrato de Formação Desportiva e estabelece normas procedimentais para seu registro. Disponível em: http://www.cbf.com.br/media/353358/rdp%20nr%2002.2012.pdf . Acesso em: 01
nov. 2014.
Resolução da Presidência nº 2, de 13 de janeiro de 2015. Institui e
aprova o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebo
Disponível em: http://www.csmv.com.br/publicacoes/detalhes/rdp-n-012015-
confederacao-brasileira-de-futebol>. Acesso em: 30 abr. 2016.

CORREIA, Camila. Sertãozinho F.C. é condenado em R\$ 100 mil por descumprir Lei Pelé. Disponível em: http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/346-sertaozinho-f-c-e-condenado-em-r-100-mil-por-descumprir-lei-pele. ?. **Ministério Público do Trabalho em Campinas**. 01.02.2015. Acesso em: 30 abr. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

DUARTE, Gabriel; MARTINI, Luiz. Graduados da bola: apenas 15 atletas da Série A alcançam ensino superior. 2016. Disponível em: http://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-alcancam-ensino-a/noticia/2016/06/graduados-da-bola-apenas-14-atletas-da-serie-alcancam-ensino-superior.html>. **Globo.com**, 2016, 07 jun. 2016. Acesso em: 10 jun. 2016.

Ensino Fundamental de Nove Anos – Apresentação. **Portal do Ministério da Educação.** 2006?. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/ensino-fundamental-de-nove-anos>. Acesso em: 29 abr. 2016.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Direitos e garantias fundamentais - há quarta e quinta dimensões? . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3828, 24 dez. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26078>. Acesso em: 02 mai. 2016.

JESUS, Antônio Marcos da Silva de. et al. **Formação profissional desportiva.** Brasília: ESMPU, 2013. Manuais de atuação da Escola Superior do Ministério Público da União, volume 9, Ministério Público do Trabalho, Coordinfância, 2013. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/manuais-de-atuacao/E-book%20-

%20Manual%20de%20Atuacao%20Formacao%20Profissional%20Desportiva.pdf> Acesso em: 09 abr. 2016.

MACIEL, Mariju Ramos. Direito de Formação. In: MELO FILHO, Álvaro et al. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo –** Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 397-409.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARRONI, Fernanda. Quais são as dimensões de direitos fundamentais? 2011. Disponível em:

http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2011062115424915. Portal LFG, São Paulo, 22 jun. 2011. Seção Perguntas e Respostas – Direitos Humanos. Acesso em: 03 out. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. Clubes Formadores: proteção jusdesportivo trabalhista. In: MELO FILHO, Álvaro et al. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo –** Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 63-83.

MIRANDA, Martinho Neves. O Assédio Moral na Atividade Desportiva. In: MELO FILHO, Álvaro et al. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo –** Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista – Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 411-420.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2010.

PATI, Camila. Os salários médios de trainees em 16 grandes empresas. Disponível em: http://exame.abril.com.br/carreira/noticias/os-salarios-medios-de-trainees-em-16-grandes-empresas. **Exame.com**, São Paulo, 27 ago. 2015. Acesso em: 05 mai. 2016.

PERNAMBUCO. Lei 14.587, de 21 de março de 2012. Determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas sediados no Estado de Pernambuco, que assegurem matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, e dá outras providências. Disponível em: ">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14587&complemento=0&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&ano=2012&tipo=>">http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tipo=">http://legis.alepe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tipo=2012&tipo=>">http://legis.aspx.br/arquivoTexto.aspx.br/arquivoTexto.aspx

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. A Lei do Estado de Pernambuco nº. 14.587, de 21 de março de 2012, e suas implicações constitucionais e infraconstitucionais sobre a formação educacional do futebolista adolescente. **Revista Síntese Direito Desportivo**, São Paulo: IOB, ano 2, n. 7, p. 80-93, jun./jul. 2012.

. Análise do pagamento de FGTS aos desportistas e da incidência da

respectiva alíquota na remuneração e na bolsa de aprendizagem. p. 43-53. In: Instituto de Direito Desportivo da Bahia (Iddba); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (Imdd) (Orgs.). Direito desportivo & esporte: temas selecionados. 4. Salvador: Dois de Julho, 2012.			
Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.			
Responsabilidade Civil dos Clubes pela Formação de Jovens Atletas de Futebol. In: Revista Duc in Altum, Cadernos de Direito. Recife: vol. 3, nº 3, jan./jul.2011.			

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

ZIRPOLI, Cássio. Balanço dos jogadores profissionais no Nordeste, inferior a dois salários mínimos. 2015. Disponível em:

http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2015/09/29/balanco-dosjogadores-profissionais-no-nordeste-abaixo-de-dois-salarios-minimo/>.

Pernambuco.com, Recife, 29 set. 2015. Acesso em: 20 nov. 2015.

ANEXO A – Critérios de avaliação para montagem de instrumentos de coleta

	TIME A	TIME B
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO		
1. Perfil dos Atletas (faixa		
etária, formação acadêmica, o		
que pensam sobre estudo)		
2. Perfil do Clube (se é clube		
formador; relação com a CBF;		
quantos atletas em formação		
o clube possui)		
3. Estrutura Física para		
estudo (espaço para estudo;		
transporte para instituição de		
ensino é exclusivo para essa		
finalidade; instituições em		
que estudam etc.)		
4. Relação Contratual com os		
atletas em formação (contrato		
de aprendizagem ou especial		
de trabalho; valor da bolsa de		
aprendizagem e dos		
contratos)		
5. Acompanhamento Escolar		
(convênio com escolas,		
cursos profissionalizantes e		
de ensino superior;		
profissional específico para		
acompanhamento escolar		
dos atletas; horários de		
treino, estudo, concentração		
e viagens; sanções e reforços		
para os que não atingem os conceitos/notas)		
determinados pelas		
secretarias de educação do		
Município / Estado); o que é		
um "desempenho		
satisfatório" para o clube? É		
a média da secretaria, é		
alguma nota estabelecida por		
ele?		
		

ANEXO B - Instrumento de coleta para entrevista com responsáveis pela base dos clubes A E B

CRITÉRIO 1 (PERFIL DOS ATLETAS: FAIXA ETÁRIA, FORMAÇÃO ACADÊMICA)

Perguntas:

- 1. Qual é a faixa etária dos atletas federados que trabalham junto ao clube?
- 2. Quantos são os atletas federados que têm seus estudos acompanhados pelo clube?
- 3. Quantos possuem ensino fundamental, médio, superior ou frequentam curso profissionalizante?

CRITÉRIO 2 (PERFIL DO CLUBE: QUANTOS ATLETAS EM FORMAÇÃO POSSUI, RELAÇÃO COM A CBF)

Perguntas:

- 4. O clube é formador, atendendo às especificidades do art. 29 da Lei dos Desportos? Desde quando?
- 5. O clube possui certificação A da CBF? No que consiste esta certificação?

CRITÉRIO 3 (ESTRUTURA FÍSICA PARA ESTUDO: ESPAÇO PARA ESTUDO; TRANSPORTE PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO É EXCLUSIVO PARA ESSA FINALIDADE; INSTITUIÇÕES EM QUE ESTUDAM ETC.)

Perguntas:

- 6. Os atletas com acompanhamento escolar pelo clube possuem um espaço para estudar? Se possuem, qual é?
- 7. Os atletas dispõem de transporte para seus locais de aprendizado?
- 8. Em que instituições os atletas estudam?

CRITÉRIO 4 (RELAÇÃO CONTRATUAL COM OS ATLETAS)

Perguntas:

9. Quantos atletas federados o clube possui atualmente (vinculados ao clube de fato, inscritos em condições de competir)?

CRITÉRIO 5 (ACOMPANHAMENTO ESCOLAR: CONVÊNIO COM ESCOLAS, CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DE ENSINO SUPERIOR; PROFISSIONAL ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DOS ATLETAS)

Perguntas:

- 10. Existe algum contrato/convênio estabelecido com alguma instituição de ensino (pública ou privada) com relação aos atletas em formação? Se existe, com quais instituições?
- 11. Ainda, em existindo contratos e convênios com tais instituições, qual o teor deles? Há cláusulas do tipo: descontos em mensalidades? Horário especial de aulas ou do tipo que diz que, caso faltem, é possível substituir a frequência por algum trabalho?
- 12. Em épocas de prova na instituição de ensino que frequentam, os atletas em formação possuem algum horário especial de estudo? Ex: podem faltar no dia da prova para estudar.
- 13. A CBF determina que os atletas em formação tenham 30 (trinta) dias de férias após o "exercício escolar" ou ao final da temporada. O clube consegue pôr isso em prática?
- 14. Como funcionam os horários de treino e os horários para frequentar a escola?
- 15. Como conciliar o limite máximo semanal de regime de concentração (3 dias) com as aulas? Afinal, mesmo quando o jogo acontecer em um fim de semana, o atleta sempre perderá 1 dia de aula para estar concentrado.
- 16. Existe algum contrato estabelecido com profissional específico para o acompanhamento escolar dos atletas em formação dentro do clube? Caso haja, quem é ele? Qual a sua jornada de trabalho junto aos atletas em formação?
- 17. Qual o papel da família dos atletas em formação no acompanhamento escolar? Ela auxilia o clube?
- 18. Na Resolução da Presidência da CBF (RDP) nº 02/2012, fala-se que os atletas em formação devem ter um "satisfatório aproveitamento escolar". O que o clube entende por isso? Esse desempenho é mensurado pelo clube? Caso seja, de que forma? (Ex: um desempenho satisfatório é ter "x%" de matérias em que o atleta em formação se mantém na média na escola que frequenta durante o 1º semestre letivo).

19. Existem sanções para os atletas que não atingirem o desempenho escolar satisfatório estabelecido?

ANEXO C – Instrumento de coleta para entrevista com responsáveis pela área jurídica dos clubes A E B

CRITÉRIO 2 (PERFIL DO CLUBE)

Perguntas:

- 1. O clube é formador, atendendo às especificidades do art. 29 da Lei dos Desportos? Desde quando?
- 2. O clube possui certificação A ou B da CBF, aquela prevista na RDP nº 01? Desde quando?
- 3. O instrumento jurídico por meio do qual o clube recebeu a certificação de clube formador (certificação A ou não) é um contrato?
- 4. No instrumento jurídico que concedeu ao clube o "status" de clube formador ou no de certificação A existe algum artigo, parágrafo que estabeleça uma periodicidade para que a CBF renove essa certificação?
- 5. Caso haja previsão de periodicidade para se renovar o certificado de clube formador ou a certificação A dos clubes, há visitas da CBF ou da FPF ao clube para monitorar se os critérios para a concessão do rótulo de clube formador estão sendo atendidos?

CRITÉRIO 4: RELAÇÃO CONTRATUAL COM OS ATLETAS

Perguntas:

- 6. Quantos atletas federados o clube possui atualmente (vinculados ao clube de fato, inscritos em condições de competir)?
- 7. Quantos desses atletas possuem contratos de formação e com quantos o clube possui contrato especial de trabalho (a partir dos 16 anos)?
- 8. A CBF, em sua RDP nº 2, traz uma sugestão de contrato a ser pactuado com os atletas em formação. Vocês utilizam aquele contrato como modelo? Em caso negativo, desenvolveram um instrumento próprio baseado em algum modelo já existente?

- 9. Há um valor fixo para a bolsa de aprendizagem paga aos atletas? Se há, de quanto é? Caso varie, de quanto é essa variação e por quais critérios ela se dá?
- 10. Os contratos especiais de trabalho (aqueles a partir dos 16 anos) têm valor fixo ou também variam? De acordo com que critérios?
- 11. Nos contratos (sejam de que natureza forem), existem especificações sobre a parte educacional dos atletas em formação, de acordo com as previsões do art. 29 da Lei Pelé (matrícula escolar; verificar "satisfatório aproveitamento do atleta"; exigência de frequência na escola; atividade de formação não exceder de 4 horas por dia)?
- 12. Nos contratos (sejam de que natureza forem), há previsão de sanções aos atletas que não cumprirem com frequência nas aulas?
- 13. A legislação desportiva, como a Lei dos Desportos, assim como a CBF, não estabelece o que é um "desempenho escolar satisfatório". Nos contratos, é dito qual a média que o atleta em formação deve atingir para que isso se configure? Caso haja, que média é essa? Uma estabelecida pelo clube (digamos 7) ou a que for de praxe para a instituição de ensino a que o atleta está vinculado?
- 14. A Lei Estadual 14.587/2012 dispõe que devem ser encaminhados os comprovantes de matrícula anualmente "às entidades de administração do deporto locais" e os atestados de frequência escolar dos atletas não-profissionais semestralmente, sob pena de o clube não participar de "jogos, torneios, campeonatos e competições oficiais no Estado de Pernambuco". Isso ocorre na prática?

CRITÉRIO 5: ACOMPANHAMENTO ESCOLAR

Perguntas:

- 15. Existe algum contrato/convênio estabelecido com alguma instituição de ensino (pública ou privada) com relação aos atletas em formação? Se existe, com quais instituições?
- 16. Ainda, em existindo contratos e convênios com tais instituições, qual o teor deles? Há cláusulas do tipo: descontos em mensalidades? Horário especial de

aulas ou do tipo que diz que, caso faltem, é possível substituir a frequência por algum trabalho?

17. Existe algum contrato estabelecido com profissional específico para o acompanhamento escolar dos atletas em formação dentro do clube? Caso haja, quem é ele? Qual a sua jornada de trabalho junto aos atletas em formação?

ANEXO D – Instrumento de coleta para entrevista com os atletas em formação dos clubes A e B

CRITÉRIO 1 (PERFIL DOS ATLETAS: FAIXA ETÁRIA, FORMAÇÃO ACADÊMICA)

Perguntas:

- 1. Quantos anos você tem?
- 2. Você estuda? Faz que curso / série?

CRITÉRIO 3 (ESTRUTURA FÍSICA PARA ESTUDO: ESPAÇO PARA ESTUDO; TRANSPORTE PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO É EXCLUSIVO PARA ESSA FINALIDADE; INSTITUIÇÕES EM QUE ESTUDAM ETC.)

Perguntas:

- 3. Existe algum espaço, aqui dentro do clube, exclusivo para estudo?
- 4. Você vai como para a aula? O clube providencia o transporte para o lugar em que você estuda? Caso providencie, o transporte é exclusivo para isso?
- 5. Em que instituição você estuda? A escola é boa? Dê exemplos...

CRITÉRIO 4 (RELAÇÃO CONTRATUAL COM OS ATLETAS)

Perguntas:

- 6. Você sabe qual o tipo de contrato que seu responsável (representante legal) assinou com o clube? É um contrato do tipo que gera vínculo de emprego ou um contrato em que lhe pagam bolsa de aprendizagem?
- 7. Qual o valor que o clube lhe paga pra jogar?
- 8. No seu contrato, você sabe dizer se o clube exige alguma coisa quanto ao seu desempenho escolar; se lá está dito que você tem de tirar nota "x" ou "y", senão não joga ou algo assim?

CRITÉRIO 5 (ACOMPANHAMENTO ESCOLAR: CONVÊNIO COM ESCOLAS, CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DE ENSINO SUPERIOR; PROFISSIONAL ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DOS ATLETAS)

Perguntas:

- 9. Como funcionam os horários de treino e os horários para frequentar a escola?
- 10. Em épocas de prova na instituição de ensino que você frequenta, o clube lhe dá algum horário especial de estudo? Ex: pode faltar treino no dia da prova para estudar ou pode diminuir o horário dos treinos.
- 11. A lei diz que o limite máximo semanal de regime de concentração para os atletas deve ser de 3 dias. O que acontece com as aulas quando você está concentrado aqui na cidade? Afinal, mesmo quando o jogo acontecer em um fim de semana, você sempre perderá 1 dia de aula para estar concentrado.
- 12. Complementando a pergunta anterior, e se você estiver viajando? O que acontece com as provas e os estudos? E se a viagem for pra participar de um campeonato mais longo, como a Copa São Paulo?
- 13. A CBF determina que os atletas em formação, feito você, tenham 30 (trinta) dias de férias após o "exercício escolar" ou ao final da temporada. O clube consegue pôr isso em prática?
- 14. Existe alguém do clube, um profissional específico que ajude você com as tarefas, trabalhos e provas da escola? Caso haja, quem é ele/ela? Como funciona essa ajuda? É bastante pra você?
- 15. Aqui no clube, na prática (sem ser no contrato, como a gente falou lá em cima) existe uma cobrança com relação aos estudos? Ex: você tem de tirar nota "x", senão não treina; se você não for à aula também não pode treinar; se tirar nota baixa, fica suspenso das competições...
- 16. Como sua família vê a questão do estudo? Incentiva, acha que ele seja indiferente ou acha que ele pode prejudicar sua carreira?
- 17. A CBF divulgou uns dados, em 2015, dizendo que existem mais de 28.000 jogadores de futebol registrados e que, no meio desses, apenas 226 ganham mais do que R\$ 50.000,00 por mês (menos de 1%), enquanto que a maioria, 23.000 (mais ou menos 82%), ganha até R\$ 1.000,00. Você já parou pra pensar se vai estar entre os 226 ou entre os 23.000, durante a sua carreira?

- 18. O que você pretende fazer quando se aposentar do futebol?
- 19. Na carreira que pretende seguir quando deixar o futebol, você acha que o estudo vai ser importante ou não? Por quê?